

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JAMYLE NOILTHALENE SADOSKI DE SOUZA

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL : REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE O PODER
PUNITIVO

CURITIBA
2014

JAMYLE NOILTHALENE SADOSKI DE SOUZA

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL : REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE O PODER
PUNITIVO

*Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito com Habilitação em Direito do Estado,
da Universidade Federal do Paraná, sob a orientação da
Professora Doutora Priscilla Placha Sá.*

CURITIBA
2014

À minha **Mãe**, por sempre enxergar
no impossível, o possível
e no obstáculo, a esperança.
Por acreditar em mim, sempre e indiscutivelmente.

Agradecimentos

O imperativo do direito é este: sê pessoa e respeita os outros como pessoas.
(George Wilhelm Friedrich Hegel,
Grundlinien der Philosophie des Rechts).

Início meu trabalho agradecendo a Deus, pela vida, pela proteção e por tornar sorte tudo o que seria tendenciosamente, revés. Por consequência, e talvez repetidamente à vida, que me deu a chance de escolher ser bióloga, e depois por acaso do destino me direcionou para os campos do Direito, onde me encontrei.

À Polícia Civil, Instituição essa que eu escolhi, ainda bióloga, para iniciar a minha carreira e que de alguma forma também me escolheu. Lugar que me permitiu formar boa parte dos conceitos que carrego a cerca da complexa dinâmica do mundo em que vivemos, que me proporcionou visão crítica e onde conheci pessoas que marcarão para sempre a minha vida. Lá aprendi a arte da Papioscopia, a qual me motivou o desenvolvimento do tema em questão.

À minha família, representada primeiramente pela figura da minha Mãe, a pessoa que me deu a vida, que faz manter toda a estrutura do meu ser e que ainda com toda sua ingenuidade, tem sempre a melhor palavra, no melhor momento; e à minha irmã. Estendo assim, o agradecimento a todos os meus outros familiares, seja por sua presença diária ou não, mas que de alguma forma, ao demonstrarem sua admiração pela minha escolha, estavam ajudando na construção desse sonho que se tornou a faculdade de Direito.

À minha “amiga irmã” Fernanda Fonseca – pelos mais de vinte e cinco anos de amizade e por ter me dado a chance de ser tia, mesmo sem ser.

Às amigas que conheci no período do Direito - UFPR – Bibiana Espíndola, Daniela Ynoue, Jessica de Andrade, Laís Dalavia e Patricia Caffarate, pelo apoio, pela presença constante, pelo sorriso no rosto, por dividir esses cinco anos comigo não só dentro da universidade, mas também fora dela – espero que o tempo não nos separe.

Às minhas amigas do trabalho, em especial Anna Cristina, Ana Líbera e Suelen – pela parceria além da Polícia Civil, em todas as horas e sobre todos os aspectos. Obrigada.

À minha orientadora Priscilla, pela orientação e por contribuir na construção do meu senso crítico à medida que crescia a minha admiração pela mulher batalhadora e inteligente que é.

À UFPR, pela honra de ter me escolhido assim como eu a escolhi, para a aquisição de conhecimentos referentes ao Direito.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	01
2. CAPÍTULO I - IDENTIFICAÇÃO E IDENTIDADE: TENTATIVAS DE CLASSIFICAR E IDENTIFICAR PESSOAS.....	02
2.1. Processos de Identificação – passado, presente e futuro.....	03
2.1.1. Nome – os “ Substantivos próprios”.....	03
2.1.2. Ferrete, tatuagem e mutilação – a identificação pela punição.....	04
2.1.3. Fotografia – a imagem enquanto garantia da identificação.....	05
2.1. 3.1. A fotografia enquanto método criminal classificatório.....	07
2.1. 3. 2. Fotografia e a evolução para a antropometria de Alphonse Bertillon.....	09
2.1.4. Impressões digitais – a técnica que garantia a fidedignidade.....	12
2.2 Identificação Criminal no Brasil.....	15
2.2.1. A adoção da técnica de Bertillon.....	15
2.2.2. O CPP de 1941 e a identificação criminal.....	20
2.2.3. A Identificação e o Fichamento na Ditadura Militar.....	20
2.2.4. A Identificação no contexto da Constituição da República de 1988.....	22
2.2.5. A legislação pós-1988.....	23
3. CAPÍTULO II - IDENTIFICAÇÃO: POR QUE E QUEM IDENTIFICA.....	24
3.1. POR QUE SE IDENTIFICA?	24
3.1.1. A Escola Positivista.....	25
3.1.1.1 Nina Rodrigues – a recepção das ideias do Brasil.....	25
3.1.1.2 Lombroso e sua antropologia criminal.....	28
3.2. QUEM IDENTIFICA: OS “APLICADORES” DAS TEORIAS.....	30
3.2.1 As Escolas de Polícia - o pensamento difundido.....	32
3.2.2 Polícia – Pensamento vigente e estigmatização.....	34
3.2.3 Polícia, Sociedade e Seletividade.....	37
3.2.4 Polícia, Teoria e Eugenia – o extremismo.....	38
4. CAPÍTULO III - AS NOVAS TECNOLOGIAS DE IDENTIFICAÇÃO: CONTENÇÃO OU AMPLIAÇÃO DO PODER.....	44

4.1. DNA - SUA UTILIZAÇÃO E SEU POTENCIAL INVESTIGATIVO.....	44
4.1.1 Da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.....	45
4.1.2 A Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos.....	47
4.1.3 Os bancos de dados de material genético.....	48
4.1.4 A lei 12.654/12 – A legislação que cria e regulamenta o Banco de Perfis Genéticos Criminal Brasileiro.....	51
4.2 NEUROCIÊNCIA – QUEM DECIDE ?.....	53
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

É inegável que desde os primórdios, a identificação surge como mecanismo necessário para individualizar pessoas dentro de uma mesma sociedade, isso no sentido de torná-las únicas e inconfundíveis. A própria Certidão de Nascimento, ainda que um documento público, passa a ser apenas um instrumento quando juntamente com ela é agregado o conjunto datiloscópico daquele que seria seu titular.

A ideia de escrever sobre identificação criminal surge em decorrência de uma análise sobre o porquê do surgimento da identificação (civil) enquanto método de catálogo de seres humanos e, posteriormente a criação de mais uma modalidade, que vinha a repetir o procedimento de maneira similar entretanto, tomando em conta a incidência de crimes por parte do identificado.

Surge daí, a primeira forma de segregação – tratamento similar para diferentes situações com o fim de garantir ao menos a punição diferenciada da reincidência. Temos aí a manutenção de dois bancos de dados principais aquele formado por criminosos e o formado pelos que não delinquiram.

E esses processos, naturalmente, passaram por uma transformação, no sentido de se mostrarem cada vez mais práticos no que diz respeito a sua operacionalização e aprimorados.

A partir daí, as pessoas não estão somente estigmatizadas, mas categorizadas. A Criminologia Positivista surge então com diversas teorias para explicar porque determinados grupos de pessoas presentes nos arquivos criminais tinham também caracteres similares. Haveria uma medida específica, uma cor de olhos ou uma medida de crânio que pudesse garantir a verificação do criminoso antes mesmo que ele viesse a delinquir? E aí começou-se a teorizar. As coisas tomaram proporções astronômicas. E logo surgiram as falhas.

O abandono de teorias e o surgimento de novas culmina com as novas técnicas – a utilização da impressão digital, nesse momento parece ser uma alternativa bastante competitiva, por sua praticidade, por sua unicidade (principalmente), por sua perenidade e outras tantas características que faziam a

técnica se sobrepor às demais até então utilizadas.

Elas foram e ainda são usadas pelos mesmos motivos, todavia, o próprio avanço das ciências combinado com a curiosidade e o desejo que se tem de desenvolverem-se técnicas cada vez mais fidedignas e irrefutáveis.

Daí se tem início a utilização do DNA, inicialmente apenas para verificação de paternidade – o material genético da criança é confrontado com o DNA do suposto pai e assim tira-se a dúvida, sendo confirmada ou não a paternidade. Posteriormente, passou-se a verificar o material genético de amostras de sangue ou tecido coletados de cenas de crime. Nesse caso, se fazendo necessária a figura de um suspeito, o qual tem sua acusação confirmada ou não, depois da análise.

Faremos um passeio sobre as teorias que foram surgindo conforme o desenvolvimento desses métodos, quais os mecanismos legislativos que foram também acompanhando esses modelos.

A partir disso tudo, surgiram também teorias, as quais fizeram parte da formação de opiniões principalmente no que diz respeito ao aparato Estatal e ao que costuma-se chamar: razão de Estado.

Esse pensamento difundido, repassado e para as polícias e por conseguinte para a população, tanto no exterior com a figura de Césare Lombroso, quanto no Brasil com os ideais de Nina Batista.

Naturalmente, a ciência se aprimorou com o passar dos anos, e com isso os mecanismos de identificação, com os quais se busca cada vez mais um grau elevado de fidedignidade nos processos. Por ser uma molécula intrínseca, o DNA surge como prova quase que irrefutável, assim como também as impressões digitais, muito utilizadas.

Ocorre que o desenvolvimento e a manutenção de um banco de dados de perfil genético se mostra um tanto incipiente na sociedade brasileira, seja pelo próprio processo ou mesmo pela legislação.

É necessário refletir a cerca do uso, e ainda mais, do bom uso dessas

informações bem como nas inovações teóricas como é o caso da Neurociência, que surge ao final do trabalho como uma nova possibilidade de análise da criminalidade, como as outras teorias existentes.

2. Capítulo I - Identificação e identidade: tentativas de classificar e identificar os pessoas.

A identidade, é tida como o conjunto de características e circunstâncias que distinguem uma pessoa ou uma coisa, graças ao qual é possível individualizá-la¹, ou ainda é tida como a unidade diferenciada, original e irrepetível, oponível externamente, na qual se aglutinam, se complementam e se projetam, essas diferenças, por meio das quais se identifica todos os seus múltiplos elementos e expressões.²

Como a base do estudo é a própria identificação e seus , nada mais oportuno que conceituá-la: é o emprego dos meios adequados para se determinar a identidade.³ Para Genival Veloso de França⁴, a identificação é o ato pelo qual se estabelece a identidade de uma pessoa ou de alguma coisa, através de atributos que a caracterizam. Tendo como requisitos:

- *Unicidade* – elementos ou conjunto de sinais escolhidos que permitam a distinção de um indivíduo em relação aos outros;
- *Perenidade* – caracteres que resistam à ação do tempo, como por exemplo os ossos que permanecem após a morte;
- *Imutabilidade* – os sinais devem permanecer idênticos a partir do momento em que são coletados ou constituídos, devendo resistir à idade e às doenças, sendo igualmente válidos por toda a vida;

1 DICIONÁRIO Houaiss da Língua Portuguesa: Círculo de Leitores, 2003, entrada «identidade»

2 SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de apud Parecer n.º 62/2006, do Ministério Público – Procuradoria-Geral da República, publicado no DR, 2.ª Série, N.º 74, de 16 de abril de 2007, pp. 9777-9787.

3 SIEGEL, J., KNUPFER, G. e SUUKKO, P (eds.) Encyclopedia of Forensic Sciences, 1-3, 1484p., 2000.

4 FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. 6ª ed. Editora Guanabara Koogan, 2001.

- *Praticabilidade* – os elementos devem ser facilmente obtidos;
- ***Classificabilidade*** – os caracteres devem ser passíveis de classificação para que possam ser arquivados de maneira que sua localização seja possível sempre que necessário.

Todavia, para que possamos diferenciar uma pessoa de outra é necessário que haja um método destinado a estabelecer sua identidade, ou seja, determinar o conjunto de caracteres próprios que possa individualizar pessoas ou coisas entre si. Afinal, mais que identificar pessoas, precisamos individualizá-las, torná-las únicas em relação aos demais cidadãos de uma dada sociedade.⁵

2.1 Processos de Identificação – passado, presente e futuro

2.1.1 Nome – os “ Substantivos próprios”

Dentre os processos de identificação utilizados por nossa civilização, o mais antigo que se tem notícia é o “nome”. Tudo e todos os seres que conhecemos têm nome ou alguma palavra para designá-lo. Anteriormente, o nome era um dos poucos métodos que se tinha para identificar alguém, senão o único.

O processo de nominar alguém ganhou, entretanto, um pouco mais de especificidade quando, na China, por volta de 2850 a. C., passou-se a adotar o uso do nome composto, incluindo-se no nome o sobrenome ou nome da família.⁶

O nome se tornou, portanto, uma das formas de individualizar o ser humano na sociedade. É de tão notória utilização, que há exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades, etc. O nome é então um substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa, por sua vez, distingue-a das demais, juntamente com outros atributos da personalidade dentro da sociedade. A pessoa fica conhecida perante a comunidade e perante a sociedade por meio do nome, sendo a manifestação mais expressiva da personalidade.⁷

⁵Disponível em:

http://www.institutodeidentificacao.pr.gov.br/arquivos/File/forum/ident_civil_criminal.pdf.

Acesso em: 27/10/2014

⁶ Disponível em : <http://www.fraudes.org/showpage1.asp?pg=244>. Acesso em: 27/10/2014.

⁷VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil – Parte Geral, p. 209.

Na definição de Caio Mário da Silva Pereira, o nome civil é:

*“elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, o nome integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica a grosso modo a sua procedência familiar”.*⁸

O nome é também um dos principais atributos da pessoa natural, juntamente com a capacidade e o Estado Civil, consubstanciando seu traço indissociável de pessoa natural. Pela lei brasileira, o indivíduo recebe o nome, oficialmente com o Registro de Nascimento no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, não podendo, em regra, ser alterado e não devendo ser jocoso ao seu portador, que devendo o mesmo, conservá-lo até a morte.⁹

A utilização do nome como única forma de identificação, foi com o tempo perdendo sua eficiência, porquanto a existência de homônimos e sua facilidade de adulteração. Surge então nesse momento, a necessidade de associar o uso do nome à verificação de outras características do indivíduo, conforme afirmam Araújo e Pasquali:

*“ na prática, a identidade pessoal não é mais do que a soma de dois termos, o nome e os caracteres; estes termos são a base de todos os documentos de identidade, de todo ato de identificação.”*¹⁰

2.1.2 Ferrete, tatuagem e mutilação – a identificação pela punição

Posteriormente, passou-se a fazer uso do ferrete, da tatuagem e da mutilação para a identificação de escravos e criminosos em muitos países¹¹.

⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, vol. I, p. 155.

⁹ ASPECTOS RELEVANTES DO NOME CIVIL André Ricardo Fonseca Carvalho. Disponível em: http://www.mpto.mp.br/cint/cesaf/opinioes_juridicas/301008093101.pdf – Acesso em 13/10/2014.

¹⁰ ARAÚJO, M. ELIAS e PASQUALI, LUIZ. Em: Histórico dos Processos de Identificação. Disponível em: http://www.google.com.br/urlsa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.papiloscopistas.or%2Fhistorico.doc&ei=uNxPVLr9K4WrNqSVhIgm&usg=AFQjCNG7yQcxD_RnlXK7T8UmAO7VgTq-pA&sig2=TVwbvd2PBDCG-0lv6gxgw&bvm=bv.77880786,d.eXY. Acesso em : 13/10/2014.

¹¹ MOREIRA, Christiano Gomes. DACTILOSCOPIA: IMPRESSÃO DIGITAL. Disponível em: <http://nova-criminologia.jusbrasil.com.br/noticias/2543988/dactiloscopia-impressao-digital->

A ideia do ferrete nada mais era que usar um instrumento de ferro aquecido para proceder a marcação no corpo das pessoas, o mesmo que hoje é feito com alguns animais:

“ Na Índia, as Leis de Manu, preconizavam o talião simbólico, marcando com ferro em brasa a face do culpado, com símbolos indicativos de seu crime. Quem manchasse o leito de seu pai espiritual seria assinalado com desenhos representativos das partes sexuais das mulheres; o que tomasse licores espirituosos, marcado com a bandeira do destilador; o que roubasse ouro de um sacerdote, com a pata de um cão; o que assassinasse um Brâmane, com a figura de um homem sem cabeça.”¹²

Da mesma época, data o processo de mutilação, esse processo consistia em um tipo de penalidade por meio da qual o autor de um crime era acometido com a perda de algum órgão essencial, dependendo do crime realizado e do país que a adotava. Segundo Gilin,¹³ somente se a punição fosse igual à ofensa cometida, o transgressor estaria curado de suas tendências criminosas.

Ocorre que, por vezes, a mutilação acabava ocasionando hemorragias ou mesmo a morte dos supostos apenados, demonstrando sua ineficiência, sendo substituída pela tatuagem ou a cromodermia.

A identificação por meio de tatuagens foi proposta pelo filósofo londrino, criador da doutrina do Utilitarismo - Jeremy Bentham, em 1832. Essa modalidade de identificação tinha como proposta inicial usar o antebraço direito para identificar pessoas civilmente por meio de letras, e criminalmente com o uso de números.¹⁴

Existem relatos da ocorrência de tatuagens usadas com finalidade criminal no Egito Antigo – entre 4000 e 2000 a . C. isso porque, teriam sido encontradas múmias no Vale do Nilo com alguns sinais nesse sentido. Segundo especialistas, acredita-se que os prisioneiros eram marcados para que se evitasse as fugas. Já os romanos, usavam tatuar tanto criminosos quanto escravos. Em meados do século XIX, os ex-

parte-1-de-2. Acesso em: 10/10/2014.

12 Leis de Manu, Livro IX, n. 237 apud ARAÚJO, Marcos Elias Claudio de, op. cit., p. 3.

13 Gillin, J. L. (1945). Criminology and penology, 3ª. Edição. New York: D. Appleton and Co.

Disponível em : http://www.elephantbooks.com/item_detail.asp?item_id=122154&SSID=609646022%2D368003488. Acesso em: 07/10/2014.

14 Site www.appol.com.br - Associação dos Papiloscopista Policiais do Rio de Janeiro. Acesso em : 29/09/2014.

presidiários da América e desertores do exército britânico eram identificados por tatuagens. Mais tarde, essa prática foi estendida aos campos de concentração nazista, na Alemanha.¹⁵

Tanto em decorrência de sua facilidade de adulteração quanto pelo forte potencial estigmatizante é que o uso da tatuagem também não obteve êxito enquanto método de identificação.

2.1.3 Fotografia – a imagem enquanto garantia da identificação

Já no século XIX, com o advento da fotografia surge concomitantemente uma revolução no processo de armazenamento de imagens pelo ser humano, não só de cenas quotidianas, como para guardar adentros do passado e promover a vinculação de pessoas à sua respectiva imagem, o que seria uma forma de identificação.¹⁶

Segundo o historiador Charles Monteiro, a fotografia vinha a responder por dois fatores da sociedade da época:

*“a demanda crescente de imagens de auto representação da burguesia em ascensão, buscando uma forma de fabricar imagens de forma rápida e consideradas fiéis ao seu referente e a necessidade de controlar e disciplinar um contingente diversificado de sujeitos em uma sociedade de massas, criando a foto de identificação”.*¹⁷

A identificação dos rostos era uma maneira de “atenuar um total desaparecimento do indivíduo”.¹⁸

A fotografia surge ao mesmo tempo que as cosmopolitas cidades europeias,

15 SANTAELLA, Lucia. Corpo e comunicação sintoma da cultura. São Paulo: Paulus, 2004.

16 RODRIGUES, R. C. . Análise e tematização da imagem fotográfica. Ciência da Informação (Impresso), v. 36, p. 67-76, 2007.

17 MONTEIRO, Charles. A pesquisa em História e Fotografia no Brasil: notas bibliográficas. In: Anos 90(UFRGS), Porto Alegre, v. 15, nº. 28, dez. 2008. p. 171.

18 ROCHA, Rízzia Soares. O pensamento temporal de Walter Benjamin e Marcel Proust. Disponível em: www.fw.uri.br/publicacoes/literaturaemdebate/literaturaemdebatev1/6PENSAMENTOTEMPORAL.pdf . Acesso em: 14/10/2014.

sendo utilizada desde o início inclusive no campo policial.¹⁹

Até então, a adoção de diversos métodos que deixavam marcas no corpo já haviam sido tentados para padrão entretanto, a sociedade burguesa da época necessitava, conforme narra Carlo Ginzburg: “*de sinais de reconhecimento igualmente indelévels, mas menos sanguinários e humilhantes do que os impostos sob o Antigo Regime.*”²⁰

Por se mostrar extremamente eficaz, a fotografia surge paulatinamente como um controle mais sutil, promovendo a partir de então a investigação, criação de arquivos e, posteriormente, a medição de corpos promovendo, conforme os ensinamentos de Foucault²¹: a troca evidente de um procedimento de punição público e violento pelo poder de disciplinar os corpos.

Além disso, o entendimento do conceito de ser humano, vêm sendo progressivamente adaptado aos anseios da época – antes considerado um conjunto essencial à captação de conhecimento, o ser humano passa a ser tido apenas como um sujeito, um corpo a ser investigado e catalogado para que se encaixe devidamente nos padrões de uma sociedade que tendia a se basear no domínio sobre a vida. Domínio esse, visto como importante mola propulsora do capitalismo que busca um controle dos corpos no aparato produtivo.²²

Sendo utilizada a partir de então, uma nova forma de representação do corpo como referência para a identificação forense. A fotografia, por sua “*capacidade de indexação, precisão icônica e mobilidade de circulação, que fornece meios fundamentais para vincular identidade somente a um corpo.*”²³

Para a identificação criminal, a fotografia foi de suma importância, conforme afirma Walter Benjamin²⁴ – a fotografia é tão importante à criminologia quanto a invenção da máquina impressora fora para a literatura.

19 SCORSATO, Helen. O uso da fotografia em processos de identificação e o método Bertillon – Sec. XIX. Em Estudos Históricas, CDHRPyB-Año IV -Diciembre 2012 -Nº 9 –ISSN: 1688 –5317. Uruguay.

20 GINZBURG, Carlo. Mitos, emblemas, sinais:morfologia e história. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 173.

21 FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 22 ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

22 FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: a vontade de saber. São Paulo: Graal, 2007.

23 Obra Cit. GUNNING, Tom. O retrato do corpo humano [...]p -. 39.

24 BENJAMIN, Walter. Charles Baudelaire: A Lyric poet in the Era of High Capitalism. Londres: NLB, 1983. p. 48. APUD:GUNNING, Tom. O retrato do corpo humano [...]. Ob. cit. p. 40.

Logo após a invenção do daguerreótipo²⁵, a polícia de Paris inicia a coleta e o arquivamento dos retratos dos suspeitos. A partir de meados 1840, o mesmo trabalho começou a ser também desenvolvido na Inglaterra, na Bélgica e na Suíça.²⁶ No Brasil, o processo se iniciou em 1860 e os demonstrativos fotográficos passam a integrar a Casa de Custódia da Corte.²⁷

Sabe-se porém, que a utilização dessas fotografias foi sendo repensada como meio de identificação²⁸, uma vez que a reprodução da imagem passava por algumas intempéries como a resistência dos supostos criminosos que ao serem fotografados, distorciam suas expressões. Ainda, a falta de padrão no ato de fotografar, a semelhança com o retrato burguês da época e a não existência de metodologia que permitisse usar com eficiência as fotos já arquivadas, fizeram com que o método fotográfico passasse a ser visto como um método ineficaz em sua essência.

2.1. 3.1 A fotografia enquanto método criminal classificatório

De qualquer modo, o uso da fotografia representou um enorme avanço no que tange à ideia de identificação criminal. A fidelidade, ainda que parcial, fornecida pela fotografia e a inovação que esse método representava levaram ao aparecimento da fotografia criminal e da foto retrato. Desde o século XX, esses processos são tidos como imposição legal e os feitos foram astronômicos – entre 2 de novembro de 1871 e 3 de dezembro de 1872, foram efetuadas 375 prisões em Londres graças ao advento da identificação através de fotos.²⁹

Durante os dez anos que se seguiram, a polícia parisiense arquivou cerca de 100 mil fotografias entretanto, parecia impossível criar qualquer método

25 O Daguerreótipo foi o primeiro equipamento fotográfico fabricado em escala comercial da história. Criado em 1837 por Louis Jacques Mandé Daguerre e fabricado por Alphonse Giroux, foi apresentado publicamente em 1839, na França. No mesmo ano, o governo do país declarou o invento como domínio público.

26 Cf. FABRIS, Annateresa. Identidades virtuais[...]. p. 40.

27 Cf. BELARMINO, Gonçalo. Casa de Correção da Corte: memória, estigma e relações de poder. Disponível em: www.rj.anpuh.org/anais/2004/Simposios%20Tematicos/Goncalo%20Belarmino.doc. p. 4. Acesso em: 13/10/2014.

28 Cf. GUNNING, Tom. O retrato do corpo humano [...]. Ob. cit. p. 43-44 e 48; ROCHA, Rízzia Soares. O pensamento temporal[...]. Obra Cit. p. 2-3; FABRIS, Annateresa. Atestados de presença[...]. Obra Cit. p. 32

29 Obra Cit. FABRIS, Anateresa. Atestados de presença. 2002, p. 28-29.

classificatório que conseguisse aliar a quantidade de fotografias já existentes, com a quantidade de fotografados diariamente pela polícia de Paris, que era em torno de 100 pessoas/dia. Surge aí a necessidade de desenvolvimento de um método classificatório eficaz, assim como existia nas ciências biológicas – que levasse em conta essencialmente os caracteres individuais, que não passíveis de falsificações.³⁰

A ideia era o controle da população e o desenvolvimento de técnicas que permitissem esse controle como o estudo das fisionomias. Segundo Annateresa³¹, houve no início do século XIX alguns trabalhos de grande repercussão que cuidaram desse aspecto da identificação do ser humano através do desenho de seu rosto. Dos trabalhos citados, estão dentre os mais importantes o de Guillaume Duchenne, em seu livro: *O Mecanismo da Fisionomia*, datado de 1862, Charles Darwin, também procedeu um estudo fotográfico sobre a expressão do homem e do animal, em 1874. E em 1879³², Alphonse Bertillon, que era oficial da polícia francesa, no intuito de criar um tipo de metodologia eficaz para a identificação, propõe normas e diretrizes precisas que passam a regular a tomada das fotografias, até então feita, deliberadamente. A partir de suas ideias, o gabinete de fotográfico de Paris, passa a uniformizar as condições de iluminação e a distância para se tirar as fotografias.

Por conta da sistematização dos métodos para recolher e catalogar as evidências criminais para o auxílio em investigações, Bertillon ficou a partir de então conhecido como um dos fundadores das técnicas de perícia criminal e identificação judicial, isso porque por volta de 1870, a polícia da França começou a montar a coleta de seus dados estatísticos sobre os reincidentes, porém as dificuldades apareciam quando surgia qualquer tipo de dúvida sobre a verdadeira identidade da pessoa³³.

A escolha pelas posições frontal e de perfil quando da tomada do retrato era baseada na explicação de que:

30 BERTILLON, Alphonse. *Signaletic instructions, including the Theory and Praticce of Anthropometric Identification*, R. W. McClaughry (org), Chicago: The Werner Company, 1896. APUD: GUNNING, Tom. *O retrato do corpo humano [...]. Obra Cit.* p. 48.

31 FABRIS, Annateresa. *Identidades virtuais: uma leitura do retrato fotográfico*. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

32Obra Cit. FABRIS, Annateresa. *Atestados de presença[...].* p. 32.

33 Página do Projeto Bertillon, desenvolvido pela Criminocorpus e disponível em : http://www.criminocorpus.cnrs.fr/bertillon/enter_uk.html. Acesso em: 13/10/2014.

“ a apresentação frontal corresponde ao que há de mais reconhecível no rosto de um indivíduo, e a visão de perfil à representação morfológica mais precisa e mais informativa: o contorno da cabeça, que não muda com o passar dos anos”.³⁴

O estabelecimento desse padrão acabou por auxiliar o aparato policial devido à sua maneira uniforme.

2.1. 3. 2 Fotografia e a evolução para a antropometria de Alphonse Bertillon

A partir de 1882, Bertillon passa a detalhar ainda mais seu trabalho, aumentando então o número de variáveis antropométricas em seu sistema. Com a observação de que somente essas medidas seriam insuficientes, passa a acoplar 4 itens na classificação: uma lista de medidas antropométricas, um retrato falado (ou a minuciosa descrição das feições do indivíduo), um mapeamento de todas as suas marcas corporais e uma fotografia conforme parâmetros específicos.³⁵

Bertillonage, o sistema de identificação assim ficou conhecido em homenagem ao seu idealizador, Bertillon nome sugerido por, Lacassagne³⁶ no Primeiro Congresso Internacional de Antropologia Criminal, em que estavam presentes as maiores autoridades no assunto. A bertillonage baseava-se em cinco medidas principais: comprimento da cabeça, largura da cabeça, comprimento do dedo médio, o comprimento do pé esquerdo e do “ côvado (antebraço do cotovelo à extremidade do dedo médio). O comprimento do dedo mínimo e a cor dos olhos, a

34 Obra Cit. FABRIS, Annateresa. Atestados de presença[...] p. 32.

35 LIBÉRIO, Carolina Guerra. “À quem pertence a imagem?”: reflexões sobre a identificação fotográfica de Bertillon ao face -detection. Disponível em: http://www.imultimedia.pt/ibercom/comunicacoes/ibercom2011/comunica_ibercom_en_pdf/Ponencias%20GT7%20Historia%20de%20la%20Com%20y%20MCM/Guerra%20Carolina%20ponencia%20GT7.pdf. Acesso em: 15/10/2014.

36 Alexandre Lacassagne (1843-1924), foi professor de Medicina Legal na Faculdade de Lyon e fundador do Museu de História da Medicina, é também o autor de “Marche de la criminalité em France” (1881) e de “Les vois á l'etalage et dans les grands magasins” (1886) e é fundador, com Manouvrier, dos “Archives d’Anthropologie Criminelle. Afirmou no I Congresso de Antropologia Criminal, em 1885, que “cada sociedade tem os criminosos que merece”, ao assinalar como causa do crime o meio social, o que contrapunha as afirmações do positivismo lombrosiano. Fonte: O crime segundo a perspectiva de Durkheim, por Jorge Adriano Carlos e www.ccf.fr.

estatura, a envergadura e o busto eram também registrados.³⁷

A partir de 1894, Bertillon passa a arquivar inclusive as impressões digitais. Os estudos do método, somavam a aparência física provida pela fotografia com a antropometria, assim se chegava à identidade do criminoso, isso porque a aparência física pode mudar com o tempo e com alterações provocadas, já as proporções entre as partes do corpo e o rosto, permanecem sendo as mesmas.



Figura 01 - Fichas criminais, por Alphonse Bertillon em 1885.

Disponível em: <http://fotografura.blogspot.com.br/2009/03/fotografia-na-ciencia-forense.html>



37 ESPÍNDULA, A. Perícia. 3. ed. Campinas, SP: Millennium, 2008.

Fichas criminais com impressões digitais, por Alphonse Bertillon em 1891

Disponível: <http://fotogravura.blogspot.com.br/2009/03/fotografia-na-ciencia-forense.html>

Com o tempo, observa-se que a ciência retomou a teoria das proporções humanas, até então abandonada pelas artes. A noção de esquadrinhar, medir e classificar, buscava a tipologização absoluta, estabelecendo assim, relações entre a morfologia corporal e os caracteres psicológicos e sentimentos humanos.³⁸

Assim, as ideias de Bertillon estavam de acordo com o ideal da época “derivar da descrição de um corpo os sinais da identidade psicológica e do grupo social ao qual pertence o indivíduo.”³⁹ Temos aí o prelúdio das discussões a cerca da figura do estereótipo. Bertillon desenvolveu também é o criador do termo “retrato falado”⁴⁰ entretanto, ao tempo, retrato falado remontava somente à uma descrição física da pessoa. Sua obra científica teve ampla abrangência social, ao passo que permitiu a união das diversas técnicas citadas que, isoladamente não surtiram o mesmo impacto e efetividade, sendo por isso, reconhecido como o criador da identificação científica.⁴¹

A técnica de Bertillon foi ultrapassada tempos depois pelo uso das impressões digitais, mas as fotografias de registros de presos permanecem até os dias atuais.

Com o advento do aumento dos arquivos e a crescente dificuldade de se procederem identificações com precisão, algumas frustrações foram se iniciando. Narrado como uma das decepções de sua trajetória, encontra-se o caso do roubo da *Monalisa*⁴², de extrema repercussão na época, que Bertillon não conseguiu

38 PEIXOTO, Nelson Brissac. Quadros mecânicos: fisionomias urbanas. in: PEIXOTO, N. B. Paisagens urbanas. 3 ed. São Paulo: SENAC/SP, 2004. p. 127.

39 Obra Cit. FABRIS, Annateresa. Identidades virtuais[...]p. 43.

40 BARBERÁ, F. A. & TURÉGANO, J. V. de L. y. Policía científica, Volume I. 3ª. Edição. Valencia, Espanha: Tirant Lo Blanch. 1988, p. 50.

41 ARAÚJO, Marcos Elias Cláudio de; PASQUALI, Luiz. Histórico dos Processos de Identificação. Brasília: LabPAM, 2006.

42 Também conhecida como “La Gioconda” é um dos quadros mais famosos do artista italiano Leonardo da Vinci, pintado entre 1503 e 1506. De acordo com a Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda. retrata a figura da mulher do florentino Francesco Del Giocondo, Lisa Gheradini, porém no livro de Donald Sassoon “Mona Lisa” há especulações que possa ser Isabella Gualanda, uma aristocrata napolitana, e Da Vinci teria pintado Isabella sobre o retrato inacabado de

solucionar com o auxílio de suas técnicas. Outro fato bastante marcante em relação ao seu sistema, ocorreu entre 1901 e 1904, na Penitenciária de Leavenworth, no Estado do Kansas, nos Estados Unidos. Lá, os presos eram identificados por meio da Bertillongage e erroneamente, o prisioneiro Will West teria sido reconhecido como reincidente naquela prisão. O mesmo nega.

Partindo da premissa de que os criminosos são relutantes em admitir sua reincidência, o arquivista confirma as informações antropométricas de Will em seu banco de dados antropométrico e fotográfico como sendo iguais as de William West⁴³.

Surge então a dúvida, se Will e William seriam a mesma pessoa. Para tentar desfazer o engano, as impressões de Will são coletadas e comparadas com as de William, concluindo-se que tratavam-se de pessoas diferentes – no caso pai e filho. William ainda permanecia preso na época, cumprindo pena por homicídio, e por isso suas medidas se encontravam arquivadas. A partir do ocorrido, o Diretor da Penitenciária solicitou ao Procurador-Geral Norte – Americano, permissão para que fosse então iniciado o uso do sistema datiloscópico .

Mesmo depois de sua morte em 1904, Bertillon recebeu diversas homenagens que tentaram reconhecer seu lugar na história da polícia e da ciência mundial. Lacassagne, em 1914 dedicou um dos últimos números de sua revista, em que Locard⁴⁴ enunciou as palavras do antropólogo: Léonce Manouvrier: “temos dois homens de gênio na França: Pasteur e Bertillon”. No Brasil, Bertillon também foi enaltecido por Elysio de Carvalho – diretor do Gabinete de Identificação e Estatística, considerando-o fundador da nova técnica policial.⁴⁵

2.1.4 Impressões digitais – a técnica que garantia a fidedignidade

E assim, o estudo das impressões digitais vai ganhando popularidade ao

Lisa, ou ainda Pacífica Brandão, Constanza D’Avalos ou até mesmo ser o auto retrato do pintor. Está exposto no Museu do Louvre.

43 Fonte: <http://members.aol.com/%20SVG2254/West.htm>. Acesso: 14/10/2014.

44 LOCARD, Edmond. L’œuvre d’Alphonse Bertillon. Archives d’Anthropologie Criminelle, n. 243, p. 167-186, 1914., p -167.

45 CARVALHO, Elysio de. Alphonse Bertillon. Biblioteca do Boletim Policial: XXVI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1914. p – 6.

redor do mundo. Em 1882 Francis Galton⁴⁶, antopólogo e primo de Charles Darwin, sustentou em seu livro *Finger Prints*, o caráter perene das impressões digitais, as quais não se alteravam com o passar do tempo de vida dos indivíduos, mencionou as “estrias” que seriam os “pontos característicos” e afirmou em termos estatísticos, probabilidade de ocorrência de duas impressões iguais (1 em 64 bilhões). A partir destes estudos, Galton desenvolveu também a sua teoria acerca da classificação e subclassificação das impressões digitais.⁴⁷

Contemporâneo de Galton, surge a figura de Edward Richard Henry, que cria um sistema de impressões digitais com possibilidade de arquivamento e comparação com as existentes em arquivos criminais. Determinando assim a ocorrência ou não de reincidência. Henry melhorou a visão da antropometria de Bertillon, que não permitia a consulta de uma forma aos documentos já coletados. Edward, por sua vez, foi o idealizador de um sistema primário que se baseava nos padrões de desenhos de digitais que se repetiam. Essa classificação era dividida em: arco (arch), presilha interna ou externa (ulnar ou radial loop), verticilo e composto (composites).⁴⁸ O sistema era basicamente alfa-numérico, os polegares eram representados por letras (A, I, E, V) e os demais por números (1, 2, 3 e 4) para representar os tipos fundamentais.⁴⁹

Paralelamente, na Argentina, o sistema antropométrico de Bertillon é definitivamente substituído pelo Papiloscópico. Em 01 de julho de 1907, a Academia de Ciências de Paris reconhece o sistema Papiloscópico, de autoria de Juan

46 Nascido em Birmingham, Inglaterra, em 16 de fevereiro de 1822, Francis Galton foi um conhecido pesquisador e antopólogo nas áreas de eugenia e inteligência humana. Quando criança, rejeitava os métodos tradicionais de ensino, começando a estudar medicina na sua adolescência. Logo no início de sua vida, abraçou a paixão por viajar com a ajuda de sua fortuna deixada pelo pai. Como primo de Darwin, Galton pesquisou as implicações da Teoria Evolucionista de Darwin com foco na capacidade humana e na reprodução seletiva. Traduzido de: <http://www.biography.com/people/francis-galton-9305647#synopsis>.

47 FIGINI, Adriano Roberto da Luz, et al.; Identificação Humana. Tratado de Perícias criminalísticas. 2 ed., São Paulo: Millennium, 2003, p.38.

48 ARAÚJO, Marcos Elias Cláudio de; PASQUALI, Luiz. Histórico dos Processos de Identificação. Brasília: LabPAM, 2006.

49 REZENDE, José Haroldo. Identificação e datiloscopia. Brasília: Ipiranga, 1981. 1981. e CODEÇO, Álvaro Gonçalves; AMARAL, Flávio Antônio Azevedo do. Identificação humana pela dactiloscopia. Brasília: Gráfica do DPF, 1992.

Vucetich, como sendo superior ao de Bertillon.

Vucetich, era de origem Croata e emigrou para a Argentina, naturalizando-se, pertencendo ao quadro de oficiais do Departamento de Polícia Central de La Plata e foi quem definiu a datiloscopia como a ciência que promove a identificação de pessoas, fisicamente consideradas por meio de impressões ou reproduções das cristas papilares das extremidades digitais ou pelos desenhos por elas formadas.⁵⁰ Ele teria, com base nos estudos de Henry, reclassificado as impressões digitais em grupos e alterando os padrões para sua coleta. Este método foi inicialmente denominado de “Icnofalangometria” ou “Método Galtoneano”.

A realidade é que a partir da ascensão do método, ocorreu grande insistência dos especialistas em identificação na via da unificação dos métodos utilizados nos diversos países, isso para que fosse possível a troca de informações entre as polícias em âmbito internacional. O que ocorreu, porém foi uma reclamatória generalizada dos países que cada vez mais se tornavam impotentes frente à internacionalização de algumas práticas delituosas. Passou-se a acreditar que crimes internacionais deveriam ser combatidos por polícias internacionais.⁵¹

Foi a partir daí que o Brasil motivou-se a ingressar nas discussões que envolviam os debates sobre técnicas de identificação a nível mundial. O ímpeto de modernizar as instituições policiais no início da república segundo Bretas: *“tem tanto peso para explicar a recepção brasileira do sistema antropométrico como a procura de mecanismos de cooperação com as polícias europeias e sul-americanas”*.⁵²

Daí o fato de os estados pioneiros nas inovações nessa área serem estados em que havia muitos imigrantes europeus como Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, tudo isso estrategicamente colocado para o controle dessas populações que só tendiam a aumentar dentro do território brasileiro. Isso porque, de acordo com as autoridades da época, no trajeto entre a Europa e a América estariam circulando não só imigrantes que tinha interesse em construir “fortuna” em terras brasileiras, mas também os criminosos oriundos do Velho Mundo

50 Obra Cit. FIGINI, Adriano Roberto da Luz. Identificação Humana, p. 161.

51 Obra Cit. LOCARD, Edmond., p. 145-206, 1906.

52 BRETAS, Marcos. Ordem na cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro, 1907-1930. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1997.

que se aproveitavam da não comunicação entre as polícias de todo o mundo.⁵³

Conforme enunciou Carvalho⁵⁴:

“O crime é uma indústria internacional. Os criminosos de hoje não têm pátria. São cosmopolitas. Dão-se bem em Paris como em Berlim. Viajam com uma facilidade espantosa. (...) Os ladrões europeus começam agora a fazer a América. O Brasil e a Argentina recebem de quando em quando a visita de alguns desses senhores. Seduzidos pela legenda do nosso progresso e da nossa atividade e, muitas vezes, impossibilitados de operarem nas cidades da Europa, por se terem tornado bastante conhecidos da polícia, eles resolvem montar tenda de trabalho nas principais cidades sul-americanas.” (Carvalho, 1913, p. 64-65).

2.2 Identificação Criminal no Brasil

2.2.1 A adoção da técnica de Bertillon

A adoção da proposta de Bertillon no Brasil, se dá nos primeiros anos da República, no cenário das reformas institucionais. O caráter técnico-científico do ideal antropométrico foi facilmente aceito pela aristocracia urbana da época que tinha como pretensão a manutenção do poder político com base na ciência supostamente moderna, embora simultaneamente tenha sido foco de diversos ataques e resistências. Ao mesmo tempo, os saberes do bacharelismo como higienismo, criminologia, psiquiatria, medicina legal, começam a disputar espaço no campo estatal. Félix Pacheco, Hermeto Lima, Manuel Viotti e Leonidio Ribeiro famosos por sua atuação na área, produziram um grande acervo documental sobre e genealogia brasileira no que tange à identificação. Em suma, seus textos relatam os ensaios antropométricos do início do período republicano, enquanto difusores das premissas de Vucetich.⁵⁵

⁵³ GALEANO, Diego. Las conferencias sudamericanas de policías y la problemática de los delincuentes viajeros. In: BOHOSLAVSKY, Ernesto; CAIMARI, Lila; SCHETTINI, Cristiana (Orgs.). La policía en perspectiva histórica: Argentina y Brasil (del siglo XIX a la actualidad). Buenos Aires: UDESA/UNGS/UNSAM, 2009.

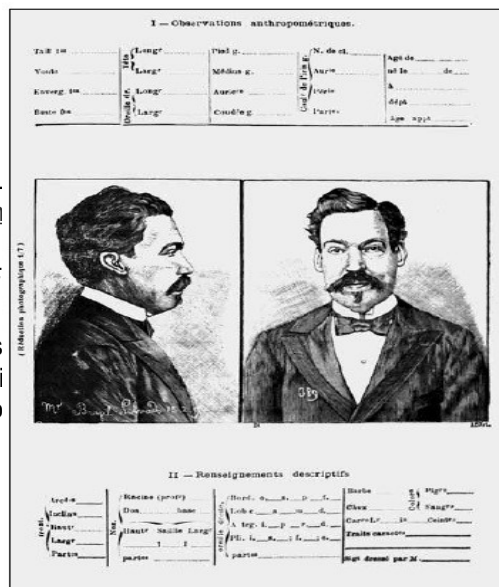
⁵⁴ CARVALHO, Elysio de. História natural dos malfeitores. Notas e crônicas. Boletim Policial, Rio de Janeiro, ano VII, n. 4, p. 58-65, abr. 1913., p – 64-65.

⁵⁵ GALEANO, Diego. Identidade cifrada no corpo: o bertillonage e o gabinete antropométrico na polícia do Rio de Janeiro, 1894-1903. Bol. Mus. Para. Emílio Goeldi. Ciênc. hum., Belém, v. 7, n. 3, Dec. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981_

Apesar da construção genealógica citada anteriormente, não se pode noticiar com precisão a recepção brasileira ao sistema de Bertillon, uma vez que diferentemente do que possa ter acontecido em outros países, no Brasil, as fichas originais do sistema de identificação antropométrico se perderam total ou parcialmente. Sabe-se, entretanto, que o “Boletim de Serviço de Identificação Judiciária”, atuava como instrumento de difusão do Gabinete Antropométrico Carioca⁵⁶. Esse Boletim teria sido localizado no acervo do pai de Quesada, famoso jurista argentino; quando o mesmo teria organizado seu acervo familiar para doação ao Estado da Prússia.⁵⁷ Foram esses documentos que compunham sua coleção de mais de oitenta mil volumes e manuscritos, que fizeram parte da montagem do Instituto Ibero-americano de Berlim, em 1930.

Muitos foram os estudiosos brasileiros enviados ao exterior para o estudo do método de Bertillon e da organização das polícias europeias, dentre eles temos a figura de João Brasil Silvado, enviado a Paris pelo Ministério da Justiça, dentre suas visitas na cidade, estão o Gabinete de Identificação, local em que pode não só acompanhar a técnica como conviver com Bertillon por alguns dias. Passado esse tempo, Silvado escreve o livro “O serviço policial em Paris e Londres”⁵⁸ (1895), dedicado em sua totalidade, à antropometria judiciária, em que descreve como se dá e quais os equipamentos seriam usados para a feitura do processo, incluindo um modelo de ficha antropométrica e, enfatiza o efeito do uso da técnica sobre os criminosos da época, desde os batedores de carteira, até os internacionais – que viajavam muito, falavam várias línguas e tentavam evitar as nações que já teriam adotado a antropometria. Assim, logo após a edição de seu livro, João recomenda a adoção da Bertillonage no Brasil.

81222012000300007&In
56 Obra Cit. GALEANO,
57LIEHR,Reinhard. El F
Research Review, v. 18,
58 SILVADO, Brasil. O s
Justiça e Negócios Interi
Janeiro: Imprensa Nacio



no de Berlín. Latin American
o apresentado ao Ministro da
Gonçalves Ferreira.Rio de

Figura 4. “Modelo de cartão antropométrico”. Fonte: Silvado (1895).

Modelo de Cartão Antropométrico

Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1981-81222012000300007&script=sci_arttext

Depois de proferidas essas recomendações, em 12 de outubro de 1894, inaugurou-se o Gabinete Carioca, no laboratório de Medicina Legal, ficando sob a responsabilidade de Thomaz Coelho, então médico da polícia. Os próprios patrocinadores do gabinete, por conta de sua inclinação criminológica ou de sua tendência jurista liberal, passaram a questionar suas atividades, por entender o método como vexatório, uma vez que podia ser aplicado a indivíduos que ainda não houvessem sofrido condenação. Essa “pressão” fez com que os equipamentos utilizados ficassem guardados e o serviço suspenso por alguns anos. Vucetich passa então a provocar o a polícia carioca por meio de cartas, divulgando seu sistema “baseado nos sinais particulares e nas cicatrizes do corpo humano, segundo o método dos professores Broca e Bertillon”⁵⁹. A resposta que lhe era dada era de que o Gabinete não funcionara efetivamente, funcionando apenas para ensaios e que estaria fechado.

Simultaneamente, iniciam-se os trabalhos no Gabinete antropométrico em São Paulo, o que evidenciava ainda mais a negligência no cenário carioca, e deixava ainda mais evidência a vontade e a necessidade de troca de informações entre as polícias por meio de uma metodologia unificada por meio de sinais e

⁵⁹ Cartas de Juan Vucetich, 10 de abril e 16 de outubro de 1896. Fundo GIFl, Documentos de Polícia, 6C8. Arquivo Nacional, Rio de Janeiro (RJ).

algarismos – a bertillonage.⁶⁰

Silvado então, após ser designado Chefe de Polícia pelo Presidente Campos Sales, resolveu estabelecer o serviço antropométrico com extrema celeridade. No ano de 1900 surgiu o “ Boletim de Serviço de Identificação Judiciária”, apresentado pelo jurista Renato Carmil (funcionário do Ministério da Justiça) e Souza Gomes que havia participado da experiência anteriormente, em 1894. Desde o início, o foco do Gabinete era o atendimento e a integração entre as polícias estaduais e estrangeiras. O modelo de ficha que era lá utilizado foi enviado para as polícias de França, da Bélgica, da Inglaterra, da Alemanha, da Áustria-Hungria, da Itália, de Portugal, da Espanha, dos Estados Unidos, da Argentina, do Uruguai e do Chile. Essas fichas fizeram parte da exposição montada por Bertillon em Paris em abril de 1900.

Além disso, o Gabinete ampliou o número de identificados e promoveu a ampliação do arquivo, com o intuito de promover o reconhecimento de reincidentes. Para tanto, dois agentes foram treinados para a coleta das medidas e o preenchimento das fichas. O serviço além das medidas antropométricas, compreendia também a tomada de fotografias – já utilizadas para alguns criminosos e cadáveres. A ideia, depois de um tempo, foi de instalar esse Gabinete no interior da Casa de Detenção, permitindo que os registros das prisões fossem confrontados com as fichas antropométricas e diminuindo também o trânsito de detentos.⁶¹

A identificação antropométrica foi regulamentada ainda em 1900 com a promulgação de dois decretos, nos quais o sistema de Alphonse Bertillon e sua execução dentro da cadeia, passou a ser obrigatória para réus presos. Os apenados ficariam sujeitos ao processo de identificação, no mais tardar no dia seguinte de sua detenção. Os inculcados por crimes políticos, calúnia e injúria, duelos sem lesões corporais, adultério, as prostitutas e as mulheres presas por infrações contra a moral pública e, em geral, todas as detenções que não fossem propriamente criminais, estavam excluídos do processo. Os demais deveriam realizar a verificação, e em

60 SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Lei, cotidiano e cidade: Polícia Civil e práticas policiais na São Paulo republicana (1889-1930). São Paulo: IBCCRIM, 2009. p- 199.

61 CARMIL, Renato; SOUZA GOMES, José A. Relatório da Seção de Identificação Judiciária. Apresentado ao Dr. Chefe de Polícia. Boletim do serviço de Identificação Judiciária, Rio de Janeiro, n. 1, p. 4-6, jan. 1900.

caso de recusa seriam penalizados. Para fins de divulgação, o resultado das coletas seria tratado como secreto, sendo aberto apenas para as Polícias e para o judiciário.⁶²

Com o passar do tempo, as técnicas foram se aprimorando, os arquivos foram se ampliando e foram surgindo cada vez mais casos de reincidência detectados pelas atividades do Gabinete, que rapidamente difundiu sua atuação em outros Estados que tinham o Rio de Janeiro como referência. Em 1901, o serviço antropométrico foi assumido por Félix Pacheco, quem impulsionou os trabalhos de datiloscopia no Brasil por ser avesso ao sistema de Bertillon.⁶³

Algum tempo depois, o gabinete teve seu nome alterado para Gabinete de Identificação e Estatística e a identificação em sua totalidade passou a englobar seis procedimentos, conforme o Regulamento da Secretaria de Polícia do Distrito Federal – Decreto 4764, de 05 de Fevereiro de 1903, que oficializa o método de Juan Vucetich no Brasil, em seu artigo 57 - exame descritivo (retrato falado); notas cromáticas; observações antropométricas; sinais particulares, cicatrizes e tatuagens; impressões digitais; fotografia de frente e perfil. Esses dados, após coletados, seriam submetidos à classificação de Vucetich, sendo que a impressão digital era a prova mais concluinte e positiva em relação à identidade do indivíduo. Com essa regulamentação, paulatinamente, a bertillonage perdia espaço para o método de Juan Vucetich.⁶⁴

62 ATOS DO PODER EXECUTIVO. Decreto n. 3640 (Regulamento para o Serviço de Polícia do Distrito Federal), art. 70, e Decreto n. 3.641 (Regulamento da Casa de Detenção da Capital Federal), arts. 149-164. Boletim do serviço de Identificação Judiciária, n. 3, p. 3-8, maio-jun. 1900.

63 CASTRO, Antônio A. Cardoso de. Relatório apresentado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, pelo Chefe de Polícia do Distrito Federal. Anexos. In: BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Relatório apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado da Justiça e negócios Interiores. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904.

64 “Art. 57 – a identificação dos delinqüentes será feita pela combinação de todos os processos atualmente em uso nos países mais adiantados, constando do seguinte, conforme o modelo do Livro de Registro Geral, anexo a este Regulamento:

- a) exame descritivo (retrato falado);
- b) notas cromáticas;
- c) observações antropométricas;
- d) sinais particulares, cicatrizes, tatuagens;
- e) impressões digitais;
- f) fotografia de frente de perfil.

Parágrafo Único – Estes dados serão na sua totalidade subordinados à classificação dactiloscópica, de acordo com o método instituído por D. Juan Vucetich, considerando-se, para todos os efeitos, a impressão digital como prova mais concludente e positiva da identidade do indivíduo, dando-se-lhe a primazia no

No mesmo ano, o Brasil realiza um convênio com a Argentina para a troca de individuais datiloscópicas entre Rio de Janeiro e La Plata. Em 20 de outubro de 1905, esse acordo se estende às Polícias de Buenos Aires, Montevideu e Santiago, ocasião em que foi proposta a Carteira de Identidade.⁶⁵

Não obstante o caráter mais fidedigno em relação às impressões digitais, as vertentes da bertillonage no Brasil foram alvo de frequentes críticas pelos adeptos da datiloscopia no início do século XX, com destaque para Félix Pacheco que se posicionava contra a intervenção da medicina e da antropologia na esfera, que para ele devia ser eminentemente policial. Para ele, o gabinete deveria ser uma agência e não um laboratório em que se procedessem estudos científicos, conforme estaria acontecendo em Minas Gerais, Porto Alegre, São Paulo e Rio de Janeiro.

Além de todas suas preocupações, Félix também tinha desenvolvido sua crítica criminológica a medida que costumava afirmar que sua inquietação quanto à problemática da identificação versava principalmente na similaridade que ele enxergava entre a antropometria de Bertillon e a antropologia de Lombroso.⁶⁶

A resistência à bertillonage não se restringia apenas aos estudiosos da antropometria e surgiu muito antes do advento do sistema datiloscópico. É notório que havia também seus defensores, como Renato Carmil que informou ao governo, quando dos impedimentos da instalação do serviço antropométrico - que o sistema em questão em nada teria de constrangedor, mais constrangedor era a prática de expor em lugares públicos os retratos legendados com as inscrições de delitos, feito que, usualmente não causava espanto ou críticas de quem quer que fosse, quanto a antropometria o fizera.⁶⁷

Entretanto, o fato de se considerar tanto a antropometria quanto o sistema de bertillon como sistemas antitéticos foi altamente sustentada, principalmente na América do Sul e foi de suma importância no advento de sua retirada dos Gabinetes

conjunto das outras observações, que servirão para corroborá-la."

65 KEHDY, C. Papiloscopia: impressões digitais, impressões palmares, impressões plantares. São Paulo, SP: Serviço Gráfico da Secretaria da Segurança Pública. 1962 p. 69.

66 PACHECO, Félix. O problema da identificação: reforma do serviço anthropométrico. Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 30 dez. 1902.

67 CARMIL, Renato. Relatório sobre o serviço de identificação antropométrica, apresentado ao cidadão Ministro da Justiça e Negócios Interiores, pelo bacharel Renato Carmil, 4º adjunto dos promotores. diário Oficial da união, ano XXXVI, n. 91, p. 4537-4539, abr. 1897. p- 4537.

de Identificação. De qualquer modo, o êxito na retirada também se explicava pela relativa vantagem apresentada pelo uso das impressões digitais e por seu uso representar um método muito mais rápido, simples e discreto que a datiloscopia. Por conta desses benefícios e avanços é que a datiloscopia começa a ser vislumbrada como de aplicação também na vida civil – o tempo em que a identificação era vista como uma afronta aos direitos, termina. Para os homens de moral elevada e princípios rígidos, ela era tida apenas como formalidade.⁶⁸

2.2.2 O CPP de 1941 e a identificação criminal

Em nosso ordenamento jurídico mais recente, primeiramente, temos o advento do artigo 6 do Código de Processo Penal – Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que determina que na instrução do inquérito policial, o Delegado de Polícia deveria, dentre outras providências, “ *ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes*”.⁶⁹

Por influência desse artigo em especial, a identificação criminal tinha legitimidade para que fosse exequível para a ocorrência de quaisquer delitos, ou seja, para todos os autores de infrações penais. O mesmo entendimento da Súmula do Supremo Tribunal Federal, datada de 15 de dezembro de 1976, que enunciava : “a Identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente”. Assim, o procedimento de coleta de impressões digitais tinha se transformado em regra.

2.2.3. A Identificação e o Fichamento na Ditadura Militar

68 LORETO, Aliatar de Araujo. Lições de dactyloscopia: a identidade do homem pela impressão digital. Juiz de Fora: Companhia Dias Cardoso, 1930. p – 9.

69 Código de Processo Penal – Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 12/10/2014.

Um novo Regime e maior controle se fazia necessário. Como coloca Foucault, os arquivos têm a função de promover a centralização do poder de polícia, um poder que classifica, cataloga e organiza o mundo social. Essa vigilância, também coloca os mesmos indivíduos em uma rede de anotações escritas, comprometendo-os por meio dos documentos que os captariam e os fixariam. O poder de escrita seria uma peça essencial às engrenagens da disciplina.⁷⁰

Assim, surgem as Delegacias Especializadas de Ordem Política e Social, também conhecidas como DOPS, essas delegacias tiveram um forte papel no controle e repressão aos movimentos sociais e políticos no Brasil, existindo nos diversos Estados, inclusive no Paraná, com surgimento em meados de 1937, e término das atividades por volta de 1989, focavam seu trabalho em vigiar pessoas, organizações, entidades, partidos políticos e movimentos sociais que, de alguma forma pudessem colocar em risco a “ordem política e social”.⁷¹

Em 50 anos de existência, o órgão policial em questão conseguiu manter um fichário de anotações político-sociais.

Para a própria DOPS, a importância dessas anotações e de seus serviços externos, estava no fato de permitirem a prevenção, a precaução e a vigilância, com o fim de proteger a integridade da Nação contra os movimentos tidos como subversivos da ordem política e social.⁷² Eis a lógica do Poder, que tem como essência a repressão ela, “mesmo quando justificada e reconhecida como necessária pelas autoridades [...] precisa ser traduzida na sua forma legal e tornar-se pública”⁷³

A partir daí já se estudava as novas teorias sobre o crime e assim, com todo o conhecimento adquirido, a polícia procurava identificar os “tipos sociais”, antevendo

70 FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 22 ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

71 A DOPS/PR foi criada oficialmente em 15 de março de 1937, pela Lei Estadual n. 177 (DOE, n. 1594, 20 mar. 1937). No entanto, no período anterior, as questões políticas e sociais sofreram controle a cargo de outros organismos policiais, como o Comissariado de Investigação e Segurança Pública na década de 1920; e as Delegacias de Costumes e Segurança Pública ou de Vigilância, Investigação e Capturas na década de 1930. Neste texto faremos referência à DOPS, pois no Paraná era uma Delegacia Especializada.

72 PRIORI, Angelo Aparecido, and Luciana Regina Pomari. "O DOPS ea repressão política contra militantes comunistas no Estado do Paraná (décadas de 1940 e 1950)." *Antíteses* 5.10 (2013): 783-805.

73 ALVES, Paulo. *A verdade da repressão: práticas penais e outras estratégias na ordem republicana (1890-1921)*. São Paulo: Arte & Ciência, 1997.

o crime e corrigindo as atitudes suspeitas. Com isso, vários grupos foram sendo estigmatizados e submetidos à constante vigilância. Paralelamente a essa construção, ganhava espaço na Criminologia também a ideia das “carreiras criminais” a partir da análise dos antecedentes dos “tipos suspeitos”. A força do histórico de reincidências é o que conferia poder aos registros e narrativas arquivados nos prontuários da Ditadura.⁷⁴

2.2.4 A Identificação do contexto da Constituição da República de 1988

Contudo, é inegável que o processo de redemocratização ocorrido no Brasil, que trouxe os princípios constitucionais do pós-guerra e tinha como característica fundamental o pós-positivismo, buscava opor-se à ideia do positivismo vigente até então na Europa, contrapondo-se à ideia de que a norma devesse ser vista do ponto de vista da objetividade, afastando o direito da filosofia. O positivismo se identificava com os estados totalitários, que legitimavam os espetáculos bárbaros frequentes nesse tipo de governo. Assim, o movimento constitucionalista lançou as bases do Estado de Direito.

Igualmente ao ocorrido na Europa a redemocratização foi além da legalidade, impondo uma certa visão moral à Constituição⁷⁵ e às demais leis com foco na dignidade da pessoa humana, que teria sido extremamente ignorado e violado na Segunda Guerra Mundial, conforme Barroso.⁷⁶

É nesse contexto que é promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil em 1988. Segundo a Constituição, a identificação criminal é considerada direito a garantia individual, a medida em que o civilmente identificado não pode ser submetido ao procedimento, exceto nas hipóteses previstas em lei.⁷⁷ O texto legal

74 PEREIRA, Luciana Lombardo Costa. "Algumas reflexões sobre os arquivos policiais a partir de uma trajetória de pesquisa no DOPS do Rio de Janeiro." Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364936214_ARQUIVO_anpuh.pdf. Acesso em: 27/10/2014.

75 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

76 BARROSO, Luís Roberto. Direito Constitucional Contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010., p.249.

77 NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 6. ed. São Paulo:

buscava: “resguardar o indivíduo civilmente identificado, preso em flagrante, indiciado ou mesmo denunciado, do constrangimento de se submeter às formalidades de identificação criminal - fotográfica e datiloscópica - consideradas por muitas vexatórias (até porque induz ao leigo, ao incauto, a idéia de autoria delitiva), principalmente quando documentadas pelos órgãos da imprensa.”⁷⁸ Com isso, tentando-se corrigir as atrocidades ocorridas no período pré-constitucional, período esse marcado por arbitrariedade.

2.2.5 A legislação pós 1988 – a evolução

Depois da colocação do dispositivo no texto Constitucional, sobreviveram dois artigos de relevância para o tema: o art. 5º. da Lei nº. 9.034/95 : "*A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil*"; e o art. 109 do Estatuto da Criança e do Adolescente: "*O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada*".

Posteriormente, o texto constitucional, teve essa matéria regulamentada pela Lei complementar 10.054, de 07 de dezembro de 2000, que define que a identificação criminal deve ser feita pelo o processo datiloscópico e fotográfico nos casos dispostos no art. 3º.⁷⁹ Essa lei foi revogada pela Lei 12.037 de 1 de outubro de 2009, passando então a regular a matéria constitucional e tentando corrigir as distorções da lei revogada.⁸⁰

Revista dos Tribunais, 2010.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

78 MARCOLINI apud MOREIRA, Romulo de Andrade. 2009. A nova lei de identificação criminal. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/13632/a-nova-lei-de-identificacao-criminal>>.

Acesso em: 14/10/2014.

79 CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TAVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 4.ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

80 AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo Penal: esquematizado. 2. ed. São Paulo: Método,

A Lei 12.037/09, em seu artigo 5º, define que a identificação criminal pode ser feita por meio do processo fotográfico, agregado ao datiloscópico, com a análise das cristas papilares dos dedos das mãos, e segundo Nucci⁸¹ a forma mais antiga e ainda eficiente para tornar segura a identificação do autor certo e determinado da infração penal.

Recentemente, surge a Lei nº 12.654/2012, que veio a acrescentar à Lei nº 12.037/2009 diferentes formas de identificação criminal que não somente a datiloscópica, como a fotográfica e a possibilidade de coleta de material biológico para a construção de perfil genético, tanto quanto finalidade probatória quanto para o auxílio em investigações e como obrigatoriedade nos casos de crimes hediondos ou praticados com grave violência.

O teor dessa norma infraconstitucional foi regulamentado por meio do Decreto nº 7950 de 12 de março de 2013, que institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, que associados ao Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais (AFIS), possibilitarão o armazenamento de informações biométricas de indiciados submetidos à identificação criminal, ou levantadas em locais de crime.

3. Criminologia e Identificação

3.1 Por que se identifica?

Marcado pela Segunda Revolução Industrial, o século XIX também teve como característica marcante o desenvolvimento científico e a tendência de “ordenar” as coisas no mundo e os debates sobre “raças” passam a sofrer forte influência desse cientificismo. As teorias da época espalham-se pelo mundo nesse momento, tentando explicar e organizar a sociedade. Essas ideias passam a determinar a causa das diferenças culturais e físicas entre os seres humanos como sendo inatas,

2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

POLASTRI, Marcellus. Manual de Processo Penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
81 Obra Cit. NUCCI, 2010.

surgindo aí a ideia de hierarquizar as raças humanas. Havia surgido o racismo científico. Esse conceito foi criado a partir de estudos, principalmente vindos da França, Alemanha, Grã-Bretanha e Estados Unidos. Com isso, as discussões passaram a rever as punições dos criminosos.⁸²

Dessa ideia conclui-se a noção de inteligência biológica, que podia ser mensurada e usada para valorar determinados grupos sociais. Além dessa classificação, os cientistas usavam como parâmetros a raça, classe social e criminalidade. Apesar de constituir uma análise parcial, não há dúvidas quanto à seriedade na análise desses dados coletados. Porém, conforme Gould⁸³, os argumentos deterministas para classificação de pessoas por meio da escala de inteligência, por mais sérios e refinados que fosse na teoria, apenas contribuíram para a disseminação do preconceito social.

Assim, no século XIX surgem os primeiros Congressos de Antropologia Criminal, reunindo biólogos, antropólogos, psiquiatras, médicos legistas, sociólogos e juristas e, a partir de 1885 também magistrados, policiais e políticos de todos os países passam a se reunirem a cada quatro anos para debates.⁸⁴ Esses Congressos são realizados até 1906 e param com a morte de Lombroso em 1909.

Paralelamente ao advento da identificação criminal e da Antropologia Criminal no mundo, temos o nascimento da Criminologia Positivista no Brasil como um incremento para a compreensão de nosso sistema Penal e das concepções de estereótipos formulados a cerca das raças humanas até então catalogadas pela ciência brasileira.⁸⁵ A Criminologia originalmente, envolve as teorias do positivismo naturalista do final do século XIX, início do século XX das Escolas Sociológica Italiana (Césare Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garófalo), Alemã (Franz von Listz) e Francesa (Gabriel Tarde).

82 FIGUEIRÓ, Raquel Braun. Os criminologistas na obra do médico porto-alegrense Sebastião Leão: a apropriação do discurso da antropologia criminal na Casa de Correção gaúcha em 1897. Disponível em: www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371302406_ARQUIVO_ANPUHNacional2013_TextoCompleto.pdf.

Acesso em: 17/10/2014.

83 GOULD, Stephen Jay. A falsa medida do homem. São Paulo: Martins Fontes, 1991. pg. 12.

84 DARMON, Pierre. Médicos e assassinos na Belle Époque: a medicalização do crime. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, pg 85.

85 WOLKMER, Antônio Carlos. Paradigmas, historiografia crítica e direito moderno. In: Revista da Faculdade de Direito, Curitiba, ano 28, n. 28, p. 55-67, 1994-1995.

3.1.1. A Escola Positivista

3.1.2 Nina Rodrigues – a recepção das ideias do Brasil

Em meados de 1880, o Brasil nos campos da Medicina e Direito contavam com diversos partidários das ideias de Lombroso, Ferri e Garófalo. Entretanto, o percurso da Criminologia e da Antropologia brasileiras foi Nina Rodrigues, com sua obra: “As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal”. Essa obra representou uma análise do cenário moderno, confirmando o racismo advindo das teorias criminológicas existentes na Europa e das Brasileiras ele propõe-se a explicar a criminalidade no Brasil através da inferioridade dos índios e dos negros aqui viventes.⁸⁶

Nina Rodrigues afirmava o fenômeno da mestiçagem não faria com que o Brasil tivesse uma população branca, mas o oposto que era o seu ideal – o branqueamento. Rodrigues foi o primeiro a estudar a África enquanto raça que contribuiu para a formação do povo brasileiro de maneira sistemática. Antes dele, apenas os indígenas eram tidos como raça formadora do Brasil.

Além de se propor a explicação da causa da criminalidade, Nina Rodrigues também discute em seu discurso o binômio “ciência e tradição” e por meio dele anuncia um modelo autoritário de controle social, colocando tanto os negros quanto os indígenas como vítimas preferenciais da violência estatal.

Apontando também soluções para o famigerado “conflito de civilizações”. Primeiramente, colocava que o “índio domesticado” e o “negro escravo” eram impossíveis de serem civilizados, recomendando assim o uso da violência. Pois, para Rodrigues, o fato de ambos os estereótipos estarem convivendo em comunidade não os tornaria diferentes. A forma de contê-los seria pelo medo (do castigo ou da violência).⁸⁷ Portanto, maior violência seria empregada quanto mais puro fosse o “tipo” em questão.

Nina Rodrigues descreveu também a repressão aos crimes na Bahia – os

⁸⁶ RODRIGUES, Nina. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. Salvador : Progresso, 1957.

⁸⁷ Obra Cit. RODRIGUES, Nina. 1957, pg.58.

índios civilizados respondiam por seus crimes nos tribunais enquanto que aos selvagens cabia um outro tipo de “justiça”, estes eram caçados como animais e tinham seus crimes vingados. Os índios, por sua natureza diversa, não teriam os mesmos direitos (nem mesmo o direito à vida) similares aos brancos civilizados.⁸⁸

Conclui-se com isso, que Nina concebia a ocorrência de uma justiça paralela, o que lhe servia como justificativa para o controle das diversas raças e para compensar o caráter rústico da população a quem se aplicava, levando-se em conta a especialidade territorial. A justiça paralela se dava, principalmente em terrenos ermos como último recurso da estrutura social presente ou da falta dela ou ser ela o fator garantidor da desocupação da área pelos marginais. Essa violência todavia, não representava era um mero fator gerencial da área e não um resultado de qualquer tipo de competição entre as raças viventes no local.

O ideal europeu dedicava-se ao controle racial, compatível com o discurso racista praticado e com a utopia segregacionista de Nina Rodrigues.

Por fim, as ideias de Rodrigues correspondiam às de Couto Magalhães, para quem não era possível impor a civilização ao índio, salvo os resultantes de cruzamentos entre os não puros. Esses sim, eram capazes de se tornarem úteis. Por outro lado, restava como opção aos selvagens, o abandono.⁸⁹

Essas eram então as três hipóteses condicionantes ao trato com o indígena: a exclusão deles do território ocupado – para simplesmente eliminá-los, a imposição a eles de um regime especial de treinamento ou ainda, os cruzamentos, todos os processos com o fim de afastar a presença do índio do convívio igualitário com o branco.

O incremento do pensamento de Rodrigues estava porém, em forçar o cruzamento entre as raças – era o controle social – a mestiçagem. A forma mais legítima de dominar as raças ditas inferiores. A melhor solução era confiná-los, esquecer-los ou em última instância, exterminá-los. A mestiçagem procurava, portanto acabar com a diferenciação entre brancos e índios/negros, fazendo-os retornar ao convívio social, a verdadeira perda da identidade. De qualquer maneira, vale ressaltar que o controle racial se pensava ocorrer em espaço social diverso do

88 Obra Cit. RODRIGUES, Nina. 1957, pg.54.

89 Obra Cit. RODRIGUES, Nina. 1957, pg.110.

ocupado pela sociedade. Nesse momento, o discurso científico passa a ser político.

A ideia segregacionista estaria maquiando uma ideia de restrição de direitos políticos desses grupos em questão igualmente, seus direitos de ir e vir, por conta da sugestão de confinamento relatada. Isso, levando-se em conta que o regime escravista, já é segregacionista por excelência, o que faz com que a abolição da escravidão seja também uma espécie de abolicionismo penal ao passo que os regimes de confinamento e cárcere (como a senzala) foram praticamente extintos.

Para o autor, essas práticas atroz, eram meros reflexos dos anseios das elites brasileiras e eram igualmente justificadas pela dificuldade de entendimento de regras de convivência por parte dessas raças – era tudo parte do mecanismo de controle social.

A raça para Rodrigues passou a ser vista enquanto fator criminógeno, ou seja, a causa da criminalidade e da desordem social. Essa ideia, culmina com a difusão das ideias a cerca da segregação e controle social que contrapunham brancos (que são livres) e negros (que são escravos), ideal do sistema escravista. Sistema esse, que começava a entrar em crise tanto pela necessidade de disponibilização de mão de obra livre quanto pelos atos de revolta dos escravos.

Na época, os negros começam a ocupar o espaço urbano e passava-se a cogitar a existência dos direitos do cidadão. Rodrigues foi o precursor das ideias racistas no Brasil, aplicando a teoria da inferioridade racial na medicina legal, assim costumava dizer que as características raciais afetavam o comportamento social dos indivíduos e isso dever-se-ia ser considerado pelas autoridades legais.

Em sua obra, Nina procura problematizar quem de fato deve ser controlado, os indivíduos todos ou as raças ditas inferiores e seus descendentes. Para ele, a resposta estaria no “ conflito de civilizações” - com uma teoria de mestiçagem e criminalidade.⁹⁰ A inovação era a colocação do escopo do tema criminalidade pretendendo individualizar ou identificar os sinais antropológicos da criminalidade no indivíduo que estaria preso.⁹¹

90 DUARTE, Evandro C. P. Medo da Mestiçagem ou da cidadania? Criminalidade e raça na obra de Nina Rodrigues. Disponível em: <http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1314141852.pdf>. Acesso em: 16/10/2014.

91 BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica y crítica del derecho penal. México: Siglo Veintiuno, 1991, p -24.

Nina, ao estudar o mestiço, divide-o em três grupos:

- a) o tipo superior (inteiramente responsável, no qual incluir-se-ia o próprio Nina Rodrigues);
- b) os degenerados (alguns parcialmente responsáveis; o resto, totalmente irresponsável); e
- c) os tipos instáveis socialmente, como pretos e índios, aos quais se podia atribuir apenas “responsabilidade atenuada”.

Rodrigues porém, não dava mais detalhes sobre essas categorias ou quem deveria decidir sobre sua classificação de determinado cidadão.

Para ele, o Código Penal não poderia ser único, uma vez que a população não o era, a noção de Igualdade da Escola Clássica não era capaz de lidar com a existência de tamanha diversidade como existia no Brasil. É notório que seus estudos pouco influenciaram os estudiosos que contribuíram para a escrita do Código Penal de 1890, mas representou grande influência no pensamento da época.

92

3.1.1.2 Lombroso e sua antropologia criminal

Lombroso todavia, era o autor que mais se destacava na identificação entre o tipo racial e o criminoso, seu foco estava no questionamento a cerca do que levaria um criminoso a ser um criminoso. Para chegar a uma conclusão, Césare fez a análise das prisões italianas. Isso porque na época, já se preconizava a diferença entre raças inferiores e superiores na espécie humana. Assim, a proposta do autor era descobrir as semelhanças físicas entre o homem criminoso e o homem selvagem – criando assim uma nova ciência a Antropologia Criminal.

A Antropologia Criminal criada por Lombroso, propunha a previsão da delinquência, com base em caracteres antropológicos, isso porque, para ele a delinquência se deveria ao fato de caracteres abandonados no curso evolutivo, voltarem a se manifestar, tanto no aspecto comportamental, fisiológico quanto

92 SKIDMORE, Thomas E. Preto no Branco: Raça e Nacionalidade no Pensamento Brasileiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2ª Ed., 1976. p -76.

anatômico.⁹³

Assim, o criminoso era o selvagem da atualidade, com caracteres primitivos ativos. Ele, mesmo estando frente à suposta civilidade permanecia manifestando elementos do passado. O estudo antropológico tinha como ponto de partida a análise dos caracteres anatômicos para posteriormente, verificar os biológicos e psicológicos, esses caracteres eram então confrontados com os coletados dos ditos “normais” viventes na mesma região, o catálogo também fazia distinção por crime e sexo. A explicação biológica partia das formas de vida mais simples e primitivas, passando por plantas e animais, reconhecendo ou separando as diferentes raças em superiores e inferiores. “ Entre as formas de vida, haveria uma espécie de hierarquia de capacidades orgânicas, porém os organismos superiores, durante seu desenvolvimento embrionário, reproduziriam essas diferentes fases evolutivas, a chamada recapitulação embrionária.⁹⁴

As teorias de Lombroso acabaram por se chocar com a ideia de livre arbítrio, pois suas ideias focavam nos caracteres atávicos dos criminosos, não sendo portanto os criminosos, responsáveis por seus próprios atos. Já o conceito de livre arbítrio das ciências penais preconizava que cada indivíduo era responsável por seus atos, desde que o mesmo não fosse “alienado”. Assim, Lombroso passa a rejeitar a doutrina “metafísica” do livre arbítrio, minando as bases do Direito Penal Clássico. Segundo Darmon, logicamente, dever-se-ia pensar que a irresponsabilidade declarada pela ausência de vontade de delinquir dos criminosos fosse tornar sua penalização mais leve. Contudo, para Lombroso, o indivíduo deveria desaparecer em benefício da sociedade. Deixando o criminoso responsável em segundo plano e colocando então o direito de punir como uma necessidade de proteção social.⁹⁵

Suas ideias subsidiavam as futuras bases da eugenia, por focar em medidas extremas de controle social e na medicalização do crime. Tudo isso levanta o discurso higienista da época, com sua pretensão de higiene racial. É nesse cenário

93 MIRALLES, Teresa. El Estado y el individuo: la disciplina social. p. 37-41. In: BERGALLI, R. et. al. (orgs.). El pensamiento criminológico II: Estado y control. Bogotá: Temis, 1983. p -55.

94 LOMBROSO, Césare. O homem criminoso. Tradução de Maria Carlota Carvalho Gomes. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1887, pgs. 109, 127, 191.

95 Obra Cit. DARMON, 1991, p. 142.

que os antropólogos criminologistas da nova escola tentam empreender o desmantelamento do sistema penal clássico. As ideias Lombrosianas bombardeavam os conceitos de justiça ao passo que favoreciam a presunção, o processo tendencioso e o erro judiciário.⁹⁶

Caso as teorias lombrosianas ganhassem voga no cenário mundial era provável que o sistema jurídico fosse reestruturado e o médico passasse a determinar quem devesse ser considerado criminoso. Talvez mesmo antes de ocorrer o crime propriamente dito. Mesmo sendo atualmente consideradas absurdas, as ideias Lombrosianas carecem de um pouco mais de reflexão, suas teorias foram amplamente experimentadas no campo da medicina legal e foram tomadas com fortes ressalvas nos dias atuais.

Por isso, os médicos legistas simpatizaram muito com a teoria de Lombroso e ainda que não sejam adeptos dos ideais da antropologia criminal, eventualmente evocam-na em seus relatórios sobre a personalidade de assassinos.

É nesse momento também, que surgem cientistas contrários à essas ideias, eles também se opuseram à Escola Italiana de Antropologia Criminal, nova escola ou escola positivista, esses estudos, consideram o crime um fenômeno sociológico e não biológico. Esse foi o debate do Segundo Congresso de Antropologia Criminal, em 1889, em que suscitou-se o perigo de que o estigma de criminalidade inata de Lombroso se disseminasse cada vez mais.⁹⁷

Em oposição a essas ideias estava o médico francês Lacassagne, para quem o criminoso deveria ser estudado do ponto de vista sociológico, a criminalidade se deve principalmente à influência do meio. Suas ideias eram aceitas principalmente pela observação da realidade composta por extrema diversidade como aquela que se era possível encontrar dentro dos muros das cadeias, sendo assim muito difícil fazer qualquer verificação que evidenciasse marcas fenotípicas de criminosos, fazendo muito mais sentido acreditar no meio enquanto causa da criminalidade.

No caso da Teoria de Lacassagne, a crítica coloca os métodos de pesquisa como defeituosos e levanta a falta de confirmação das correlações indicadas, evidencia o fato da origem social da maioria dos estigmas e da seletividade que o

⁹⁶ *Obra cit.* DARMON, 1991, p. 162.

⁹⁷ *Obra cit.* DARMON, 1991, p. 99.

sistema penal promove quando orientada por eles, ainda assim a teoria não foi invalidada e persiste na Criminologia Positivista atual.⁹⁸

3. 2 Quem identifica: Os “aplicadores” das teorias – breve relato

A origem da instituição policial no Brasil, segundo o acervo do Museu Nacional do Rio de Janeiro, data de 1530 quando da vinda de Martin Afonso de Souza para o Brasil.⁹⁹ Há quem ainda entenda que o corpo militar não poderia ser tratado como “polícia” por não promover atividades de policial e gerar segurança da coletividade, estes acreditam que a atividade policial se inicia no Brasil com a vinda da Família Real, em 1808, trazendo as instituições burocráticas portuguesas para cá, ainda que delineadas pelo forte apelo às causas das elites de ambos os países, haveria atividade policial. Destaque para a Intendência- Geral de Polícia da Corte, cuja função era zelar pelo abastecimento do Rio de Janeiro, Capital do Brasil na época e prezar pela manutenção da ordem. Lá também eram feitas prisões de criminosos, escravos foragidos e investigações. À Intendência -Geral da Polícia da Corte se atribui a origem das Polícias Civas ou Polícias Judiciárias conforme se conhece hoje.

O Intendente-Geral de polícia tinha um amplo rol de poderes, ele julgava, prendia e punia aqueles que incorriam em delitos menores, suas funções permeavam o universo da polícia judiciária e algumas do judiciário atual. No Brasil, o sistema de polícia era o mesmo do medievo português, em que as funções de polícia e a judiciária caminhavam conjuntamente.¹⁰⁰

Já a Guarda Real de Polícia, que fora criada em 1809, era o instituto que detinha o controle da “ordem” através de seus amplos poderes e de sua organização predominantemente militar. Também era subordinada ao Intendente-geral de Polícia e mantida pelo investimento e pagamento de taxas pelos comerciantes locais,

98 ALBRECHT, Peter-Alexis. Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e de Helena Schiessl Cardoso. ICPC/Lumen Juris, Curitiba –Rio de Janeiro, 2010, p. 41.

99 FAORO, R. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. 12. ed. São Paulo: Globo, 1997.

100 COSTA, Arthur Trindade Maranhão. Entre a lei e a ordem: violência e reforma nas Polícias do Rio de Janeiro e Nova York. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

essencialmente. Atribui-se a ela o surgimento da Polícia Militar. Seu mote era a violência e a brutalidade, conforme o que se via nas ruas e na sociedade entretanto, por conta de sua ineficiência no gerenciamento das crises do Século XIX, acabou sendo extinta e teve seus membros redistribuídos para o Exército e os praças dispensados. Passando a existir em seu lugar o Corpo de Guarda Municipais Permanente. Em 1866, o Corpo de Guardas Municipais Permanente passa a chamar-se Corpo Militar de Polícia da Corte e, em 1920 recebe o nome de Polícia Militar.

Assim, antes mesmo da Independência, no Período Imperial, já haviam sido criadas as primeiras polícias ou o embrião do que temos hoje como polícia. Esse processo de criação se deu por conta das disputas de poder locais e pela realidade daquela sociedade, conservadora e de base eminentemente escravocrata. Nesse período surgiram as polícias que se conhece hoje: Civil e Militar.¹⁰¹

Conforme relata Holloway, a polícia brasileira tem forte herança escravocrata, clientelista e autoritária, haja vista as operações policiais que hoje ocorrem e os tratamentos diferenciados de acordo com a classe social a que pertence o cidadão abordado ou o suspeito. A polícia era um elemento presente no cotidiano da população, principalmente no que diz respeito ao seu extrato mais basal – a população mais pobre e que praticava atividades consideradas suspeitas. A polícia tinha assim o monopólio da força e poderia fazer uso legal da violência no cumprimento de suas atribuições. É notória, portanto, a parcialidade no cumprimento dessas tarefas e no tratamento dispensado a alguns membros da sociedade. Os ricos eram protegidos, enquanto os pobres eram policiados e para estes últimos também era reservado o uso da força.¹⁰²

Durante o período compreendido entre 1808 e 1827, as funções policiais e judiciárias permaneceram acumuladas e somente separadas com a promulgação do Código de Processo Criminal do Império. Em 1841, houve o advento de uma lei que determinou a criação de uma Chefatura de Polícia em cada província e também na Corte. Nessa época, o chefe era auxiliado pelos ditos delegados e subdelegados de

101 HOLLOWAY, Thomas H. Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Tradução de Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

102 BRETAS, Marcos Luiz. Ordem na cidade. O exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro. 1907-1930. Rio de Janeiro: Rocco, 1997, p.164.

Polícia. Já em 1842, o Regulamento nº 3 de 31 de janeiro, passa a definir as funções da polícia administrativa e judiciária e define sua subordinação ao Ministério da Justiça.

Em 1871, por meio da Lei n.º 2033, regulamentada pelo Decreto n.º 4824, de 22 de novembro do mesmo ano, foi reformado o sistema adotado pela Lei n.º 261, separando-se Justiça e Polícia de uma mesma organização e proporcionando institutos que perduram até hoje, como a criação do Inquérito Policial.¹⁰³

3.2.1 As Escolas de Polícia - o pensamento difundido

Foi no Rio de Janeiro e em São Paulo que se inauguraram as primeiras Escolas de Polícia, em 1912 e 1924, respectivamente. O ensino era como o técnico-profissional e está descrito no “Primeiro Convênio Policial Brasileiro”, de 1912. Seu objetivo era definir junto aos Chefes de Polícia dos departamentos do país, que se criassem Escolas de Polícia em todos os Estados com o objetivo de formarem todos os profissionais envolvidos no meio policial de maneira que esses possam desempenhar suas atividades ou exercerem seus cargos da maneira mais correta. A escola passaria a se tornar requisito obrigatório e seus programas de ensino seriam pautados nas mais modernas técnicas de polícia científica.¹⁰⁴

Com a criação da Polícia de Carreira em São Paulo e em vários dos Estados da Federação, evidencia-se ainda mais a necessidade de instalar e manter os estabelecimentos de instrução policial, não somente para o treinamento e aperfeiçoamento das carreiras de base, mas também dos policiais com Formação Jurídica, uma vez que a mera formação nas Faculdades de Direito era insuficiente para compor o rol de conhecimentos necessários para o desempenho satisfatório da função policial.¹⁰⁵

A grade curricular do curso de formação de policiais constituía-se

103A Origem da Polícia no Brasil. Disponível em :

<http://www.ssp.sp.gov.br/institucional/historico/origem.aspx>. Acesso em: 07/10/2014.

104 FERNANDES, José Augusto. O Primeiro Convênio Policial Brasileiro. In: Arquivos da Polícia Civil de São Paulo, vol. III, Revista Técnico – Científica, 1965.

105 FONSECA, Guido. Rudolph Archibald Reiss: o introdutor do Ensino Policial em São Paulo. In: Arquivos da Polícia Civil de São Paulo. Vol. XLII, 1984 - Revista Técnico-Científica.

basicamente das disciplinas nas áreas de “polícia científica” e “técnica policial”.

Por muito tempo, a função das Escolas de Polícia era formar um policial com um pensamento meramente compartimentado e classificatório, por meio do qual o cidadão “comum” é sempre visto com o suspeito, conforme diz Heloísa Fernandes¹⁰⁶ quando fala do Discurso da Suspeita : “o policial olha para todos, em qualquer lugar. Não há limites para seu olhar, embora saiba quem procurar – o suspeito. O suspeito não aquele que necessariamente fez algo, às vezes é não fazer nada”. Daí o olhar adestrado do policial. A atitude do policial também: “deve ser acompanhada de imagens que expressem sua masculinidade. Deve-se chegar duro, mandando calar a boca e exibindo toda a estética do poder masculino”. Por fim, a maneira de atuar, o pensar e o agir do policial, são de suma importância uma vez que são condicionados pela sua representação social, pautada em seu grupo de convívio, em seu local de trabalho, na Escola de Polícia e em sua experiência pessoal.

O início da reelaboração da representação social da polícia e de seus policiais se dá nas Escolas de Polícia, assim a Polícia Civil passa a se preocupar com a formação em meados do século XX.

Entretanto, na polícia, o binômio formado pelos ensino técnico e jurídico é valorizado, entretanto com o início das atividades de rua, o policial encontra-se em xeque a medida que o ensino tácito, pois se dá apenas através da prática, e é extremamente necessário nas atividades de rua, não ocorre na academia.

Por isso também, o próprio ensino policial baseado em práticas muitas vezes ultrapassadas como a “atitude de desconfiança combinada com a hostilidade do policial em relação à população, a ideia de que a sociedade é um lugar ruim e aos cidadãos que estão prontos a agir contra os policiais, faz com que a transformação na mentalidade da Polícia Civil encontre diversas barreiras¹⁰⁷.

3.2.2 Polícia – Pensamento vigente e estigmatização

106 FERNANDES, Heloísa Rodrigues. Rondas à Cidade: uma coreografia do Poder. Tempo Social. Ver Social. USP, São Paulo, 1(2): 121-134, 2º sem. 1989.

107 MIRANDA, J. C. B. . O Outro Aprendizado Policial: Ambiguidade ou Sobredeterminação entre Rua e Academia. In: II Encontro de Pesquisa em Educação da UFPI, 2002, Teresina. II Encontro de Pesquisa em Educação da UFPI, 2002. Disponível em :

http://www.ufpi.br/subsiteFiles/ppged/arquivos/files/eventos/evento2002/GT.5/GT5_9_2002.pdf.

Acesso em 16/10/2014.

As polícias brasileiras, principalmente a militar, parecem ter sua identidade moldada na teoria dos “Corpos dóceis”¹⁰⁸, assim criticamente apresentada por Michel em sua obra *Vigiar e Punir*, segundo a qual os processos de sujeição devem ser impostos sempre ao elo mais fraco da relação – a sociedade e dentro dela, os negros, pobres e demais setores que se encontram excluídos da sociedade. Essas minorias são resultantes de processos de segregação e estigmatização, demonstrando forte subordinação cultural, política e socioeconômica em relação a esse grupo que exerce domínio – as minorias, podem ser também negros, índios, mulheres e homossexuais.

Segundo Erving Goffman¹⁰⁹, a ideia de estigma parte de qualquer tipo de designação social que diminui a identidade social do estigmatizado quando em sociedade. O conceito de normalidade surge com a depreciação do estigmatizado. Essa relação produziria o que se costuma chamar de “Identidade Virtual”, a que é composta de expectativas e exigências que construímos em relação ao outro, diferentemente da social que se refere aos atributos reais. Os estigmas são assim agrupados por suas características comuns, o que faz com que essas pessoas se associem formando grupos.

A minoração têm sido um processo social cada vez mais presente em nossa realidade juntamente com a estigmatização. A questão do pertencimento à relação polícia/sociedade acaba por ser deturpada pelo conflito entre o entendimento de “ nós e outros” diferenciando fortemente a realidade de dentro dos quartéis em que a civilidade acaba dando margem para um excesso de desumanidades por parte de quem deveria, ao contrário zelar pelos direitos humanos. Paralelamente a essa situação, temos as próprias ilusões causadas pelo sistema que nos cerca, causando uma falsa ilusão de que somente aos integrantes das mazelas sociais estão sujeitos

108 Segundo a teoria dos *Corpos Dóceis*, Michel Foucault afirma que até o século XVII, um bom soldado era aquele que demonstrava, de longe, o corpo como brasão de sua força e valentia. A cabeça permanecia direita, o estômago levantado, os ombros largos etc. Entretanto, na segunda metade do século XVIII, o soldado transforma-se em algo que se fabrica, permitindo que seu corpo seja modelado conforme as necessidades da máquina a qual faz parte. A escala do controle não se aplica mais no cuidado do corpo, mas trata de exercer sobre ele uma coerção tamanha ao ponto de mantê-lo no mesmo nível da mecânica. Disponível em: <http://faceaevento.com/2009/12/21/michel-foucault-os-corpos-doceis/>. Acesso em: 17/10/2014.

109 GOFFMAN, Erving. *Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Brasil, Jorge Zahar Editor, 1980.

a morte violenta.¹¹⁰ Tudo isso, como resquício da teoria Lombrosiana: “Mesmo de “alma limpa” um indivíduo pertencente aos estratos sociais mais baixos tende a ser considerado perigoso, criminalmente falando, porque é desprovido de valores externalizados (roupas, sapatos, carros, etc.) aceitos pela ideologia dominante. Há contra ele uma rejeição natural, pois é mais visível e acaba por ser percebido como a violência encarnada; inclusive, quando pratica crimes, mesmo que similares aos praticados por pessoas pertencentes às camadas mais altas da sociedade, sua pena é mais rigorosa.”¹¹¹

A grande questão é como são escolhidas ou como essa seletividade se dá na atividade policial.

Considerada por Foucault como um tipo de golpe de estado permanente¹¹², a Polícia é integrada por seus agentes selecionados de dentro da própria sociedade, a qual precede de conceitos de proibição de atos como preconceito, discriminação e racismo, isso permanece acontecendo por parte das ações policiais.

Tudo isso talvez, se deva ao passado histórico de nosso país, cujo contexto é bastante pitoresco. O Brasil passa de colônia e nação independente, e de Monarquia à República, sem que a aristocracia dominante seja diretamente afetada ou sem mesmo que o povo perceba. Sua natureza era eminentemente escravista em que conviviam índios nativos e os africanos trazidos da África. Posteriormente, serviu de abrigo para a escória do povo Português que passava a se misturar com esses africanos e índios aqui viventes. A esses portugueses, era dada a função de explorar a população local, população essa que constituía um grande bolo de diferentes etnias.

A maior característica do racismo operado no Brasil, talvez seja a sua incidência sobre a cor da pele das pessoas e não sobre sua origem. O processo de branqueamento progressivo e a invenção da etnia composta por índios, negros e brancos era o que mais evidenciava a separação entre os ricos dos pobres.

110 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro, Revan, 2001.

111 RONDON FILHO, Edson Benedito. (2011), Fenomenologia da Educação Jurídica na formação policial militar. Cuiabá, Evangraf, 2001, pg 91.

112 FOUCAULT, Michel. (2008), “Segurança, território, população: Curso dado no Collège de France (1977-1978)”. São Paulo, Martins Fontes, 2008.

Ainda hoje, essa inferioridade, enquanto tratamento, dos pardos e negros persiste quando os comparamos com os brancos no cenário social brasileiro, daí as grandes taxas de analfabetismo, criminalidade e mortalidade dos negros e sua consequente associação com a pobreza ou como algo “natural”.

Persiste ainda no senso comum da população brasileira, movido pela ética católica e pela herança portuguesa, a ideia de que a pobreza é um opção dos que nela se encontram, essencialmente por conta do lendário espírito aventureiro e pelo gosto pelo ócio.

E esse é o pensamento basilar da dita “ polícia de razão do Estado”, pensamento que se reflete no tratamento dispensado nas ocorrências policiais contra a população das periferias.

Paulatinamente, assim foi se formando a identidade profissional da Polícia, cujas características podem ser vistas como: identificação e até fusão com a razão de Estado, profissionalismo, corporativismo, espírito de ordem, tecnicismo, regulamentação, rigidez e disciplina. Tudo isso, para que o cenário pareça o de um todo organizado seja corporativamente ou pela intocabilidade que se adquire nas sanções adotadas pelos quartéis – tortura na formação e violência profissional, seja individualmente – partindo das experiências anteriores ao ingresso na carreira policial. Nesse viés, os policiais acabam por se identificar mais com a função que o Estado lhes atribui que com o outro. O mesmo pode ocorrer quando os policiais realçam sua identidade étnica em contraposição à identidade profissional, mas nesse caso usam o privilégio da violência que lhes é dado em benefício próprio e contra o outro, já previamente discriminado pelos seus estigmas. fonte

Assim, muitas vezes o processo de construção da identidade profissional do policial atrelado ao aparato estatal, falha e deixa prevalecer a identidade étnica do agente, que por ser policial, não se reconhece no outro. Como no caso do policial (branco), que se apropria de sua função para violentar os negros.

O mesmo padrão, seguem as ações contra as minorias, em que a maior parte dos desvios e estigmas está de fato inserido no imaginário policial, que já possui uma cultura machista, patriarcal e autoritária.

Contudo, nas zonas urbanas em que há maior tensão, são aquelas em que a

polícia tende a fazer maior uso da força de maneira velada e por meios ilegítimos. Nos Estados Unidos, por exemplo, o contexto racial é bem mais explícito, já no Brasil, esse tema ainda é muito nebuloso, e infelizmente o que ocorre é que as regras institucionais quando se trata da maneira de agir com o particular, não se apresentam de maneira homogênea e acaba por permitir que se opere, em alguns momentos, a vontade particular dos profissionais da segurança pública.

A função da polícia é sabidamente a repressão ao crime e o restabelecimento da paz social, à essa função temos o acoplamento de diversas ações que se pautam em legitimidade e legalidade quando se trata de repressão ao crime.

Ainda, para reflexão, temos os relatos de Monsma, Truzzi e Conceição¹¹³, que tratam do tema dos bandidos sociais – que são os grupos sociais em que não imperava a solidariedade étnica e tinham extrema desconfiança em relação às polícias, fazendo uso da publicidade de atos impunes para difundir o medo. Esses grupos foram combatidos pela polícia de maneira dita “legítima”, ainda que decorrente de excesso ou abuso de poder.

Costa¹¹⁴ também é outro que descreve as ações da polícia pautadas em discriminação, para ele, toda essa discriminação é fruto de um modelo histórico e sociológico que sempre prezou por fazer as vontades e responder aos anseios das elites. O autor, chama atenção contudo para o estranho fenômeno social que abrange a instituição, que tem os agentes, em sua maior parte, pertencentes às minorias, oriundos das camadas sociais mais baixas e residentes em ambientes de comunidades de excluídos.

3.2.3 Polícia, Sociedade e Seletividade

O lado oposto da estigmatização é a seletividade, para que os seres humanos

113 MONSMA, Karl, Truzzi, Oswaldo, & Conceição, Silvano da. (2003). Solidariedade étnica, poder local e banditismo: uma quadrilha calabresa no oeste paulista, 1895-1898. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 18(53), 71-96. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092003000300005&lng=e&tIng=. 10.1590/S0102-69092003000300005. Acesso em: 28/10/2014.

114 COSTA, Arthur Trindade Maranhão ; [PORTO, Maria Stela Grossi](#) . Controlando a Atividade Policial: uma análise comparada dos códigos de conduta no Brasil e Canadá. *Sociologias* (UFRGS. Impreso), v. 13, 2011, p. 342-381,.

consigam viver conjuntamente e harmoniosamente é preciso que haja acordos e limites individuais. Uma das formas de controle existentes em nosso meio é o Direito penal – que se utiliza de leis para conter os indivíduos que desobedecem essas normas sociais através da pena.

O que é notório, porém é que as penas impostas acabam por incorrer em sua maior parte, repetidas vezes, apenas em determinados grupos da sociedade. Prova disso, a crítica de Nilo Batista¹¹⁵ que evidencia o caráter elitista do Direito Penal brasileiro a medida em que é extremamente pobre tímido em punir os crimes que presumidamente seriam cometidos pelas classes ditas mais altas. A seletividade também é visível nos órgãos do legislativo e executivo, em que o juiz, muitas vezes não participa do cenário particular que é a vida do acusado, agindo guiados por preconceitos que permitem a manutenção da exclusão social.

Podemos dizer então, que na maior parte do tempo, o sistema penal faz exatamente o oposto de seu propósito, uma vez que se reduz à sua mera função de punir, fazendo com que a exclusão se consolide nas classes mais baixas.

O enfraquecimento da sociedade as custas do desenvolvimento do capital, perpetua a hegemonia do mais fraco sobre o mais forte, do rico sobre o pobre do que repreende sobre o estigmatizado. Infelizmente, fazendo com que o sistema penal instigue o uso da violência e as práticas criminosas, com consequente aumento da violência. Para Raul Zaffaroni¹¹⁶:

“Os órgãos do sistema penal selecionam de acordo com os estereótipos, atribuindo-lhes e exigindo-lhes comportamentos, tratando-os como se se comportassem dessa maneira, olhando-os e instigando todos a olhá-los do mesmo modo, até que se obtém, finalmente, a resposta adequada ao papel assinalado.”

Para Nilo Batista, na mesma toada: *“a sociedade faz sentar no banco dos réus, ao lado dos mesmos réus, a sociedade que os produziu.”*, finaliza conforme

115 BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. 9. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p.105.

116 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

Cirino dos Santos - “o Direito, é o que considera desigualmente indivíduos concretamente desiguais.”¹¹⁷

3.2.4 Polícia, Teoria e Eugenia – o extremismo

O termo eugenia relaciona-se diretamente com um termo que hoje é visto como politicamente incorreto e não aceito. A eugenia, era uma teoria que estudava meios que se acreditava serem científicos para o controle reprodutivo, esse controle era baseado em várias teorias como o determinismo biológico e outras que levavam em consideração o estudo das medidas antropométricas e do crânio. Seu objetivo principal era tentar controlar uma série de características humanas como a proliferação de doenças, prostituição, criminalidade, pobreza e o déficit de inteligência.¹¹⁸

Essa ideia partiu de Galton, através dos estudos de seu primo Charles Darwin. Aquele, defendia melhoria de condições sociais por meio da eugenia, que deveria interferir na reprodução humana.¹¹⁹

A ideia de eugenia desde o final do século XIX até meados dos anos 30 teve importantes representantes e defensores que trouxeram o conceito de eugenia para frente das discussões que tratavam de melhores condições sociais, de educação e de saúde.

Os idealizadores da eugenia desenvolveram-na como forma de investigação científica para o entendimento dos mecanismos de hereditariedade, e com base na seleção artificial para instituição de futuros métodos de controle dessa hereditariedade por meio de reprodução assistida e pautada na eugenia propriamente dita. O processo eugênico consistia basicamente em restringir uniões que tivessem tendência de difusão de características negativas e incentivar as

¹¹⁷ *Obra cit.* BATISTA, Nilo, 2010, p.105.

¹¹⁸ GALTON, F. F. Blood-relationship. *Nature*, 6, p. 173-6, 1872.

Madureira, N. L. A estatística do corpo: antropologia física e antropometria na alvorada do século XX. *Etnográfica*, 7, 2, p. 283-303, 2003.

Disponível em: <http://ceas.iscte.pt/etnografica/docs/vol_07/N2/Vol_vii_N2_283-304.pdf>.

Acesso em : 07/10/2014.

¹¹⁹ GALTON, F. F. Eugenics: its definition, scope, and aims. *The American Journal of Sociology*, 10, 1, p. 1-25, 1904. Disponível em: <<http://galton.org/essays/1900-1911/galton-1904-am-journ-soc-eugenics-scope-aims.htm>>. Acesso em: 07/10/2014.

uniões que fossem propagar as melhores características.¹²⁰

Com o tempo porém, Galton passou a procurar que a eugenia deveria atuar no sentido de fazer com que a adesão dos indivíduos se desse de maneira voluntária, pelo reconhecimento de sua necessidade para garantir valores morais e sociais à sociedade, não somente por meio da promoção da reforma social por meio da regulamentação dos casamentos e por consequência dos mecanismos de reprodução, ainda que indiretamente.¹²¹

Nos Estados Unidos, por conta dos conceitos de Mendel sobre genética e hereditariedade lançarem mão das noções de dominantes e recessivos, os eugenistas acreditavam que o passo mais importante seria a determinação dos genes que determinavam essas características nocivas aos seres humanos para que elas pudessem ser eliminadas.

Pela teoria de Mendel os fatores internos, hoje chamados de “genes”, poderiam ser dissolvidos nas gerações partindo-se da análise da primeira geração fenotipicamente pura e que tem seus genes dominantes divididos de maneira estatística nas gerações seguintes conforme regras de probabilidade. Essa era a orientação científica que eles precisavam.¹²²

A revelação da ocorrência desses fatores internos e de sua difusão sem interferência do meio, os eugenistas dos EUA, iniciaram a divulgação da ideia de programas que favorecessem a seleção e a continuidade das características superiores, consequentemente gerando a mudança que se pretendia, ainda que a teoria de Mendel não fosse consenso para os adeptos da eugenia.

A realidade “ sócio criminal” fez surgir um tipo diverso de eugenia em cada país, que variava desde processos ligados à doenças hereditárias até meios cirúrgicos.

Na Austrália, os filhos dos aborígenes com brancos eram tutelados pelo Estado, isso porque os mestiços deviam casar-se apenas com os brancos para o fim do embranquecimento. Nos Estados Unidos e África do Sul ficaram proibidos os

120 CASTAÑEDA, L. A. Eugenia e casamento. *História, Ciência, Saúde – Manguinhos*, 10, 3, p. 901-30, 2003.

121 GALTON, F. F. *Memories of my life*. London: Methuen, 1908. Disponível em: <<http://galton.org/books/memories/index.html>>. Acesso em: 07/10/2014.

122 BUICAN, D. *A genética e a evolução*. Tradução E. C. Lima. Lisboa: Publicações Europa-América, p.19, 1987.

casamentos inter raciais com o intuito de conter a criminalidade.¹²³

A bioantropologia não funcionava como o Direito Penal, cuja finalidade era a mera punição, o seu ideal era a eugenia para o melhoramento físico e psíquico da raça. Para evitar determinados tipos de doenças hereditárias, alguns países passaram até mesmo a adotar práticas de esterilização, castração ou pena de morte.

Um dos países em que mais se verificou a eugenia foi a Alemanha, país em que em 1933, foi promulgada uma lei de “castração” colocada como medida de segurança contra os culpados de crimes sexuais e reincidentes de crimes contra costumes, posteriormente, lançou-se a lei que promovia a esterilização desses indivíduos e dos outros que viessem a cometer quaisquer tipo de crime. Essa lei teria como objetivo, a prevenção da difusão de doenças hereditárias (a imbecilidade congênita, a esquizofrenia, a loucura circular, a epilepsia hereditária, o alcoolismo crônico e a cegueira) por meio da esterilização obrigatória.¹²⁴

O ápice da eugenia surge com a política criminal nazista, que promoveu o genocídio de milhões de judeus, negros, ciganos e deficientes – seres de raças inferiores, que ameaçavam o bem da sociedade.

Apesar do trauma do nazismo, a esterilização também foi adotada e regulamentada em lei nos Estados Unidos, México, Dinamarca, Canadá, Suécia e Suíça, acreditava-se que seu potencial era menos ofensivo por não produzir mutilação. No Brasil, tal prática foi defendida por diversos autores para o fim de diminuição da criminalidade. Era a limpeza social e criminal que surgia para melhorar a espécie humana. Aureliano Araújo defendia também a pena de morte aos ditos “inadaptáveis e resistentes à ressocialização”, isso porque a segregação perpétua era onerosa ao Estado.¹²⁵

Diferentemente do que ocorria na América, em que o mulato era considerado “negro”, por aqui era uma nova categoria racial, passível de branqueamento e

123 DETTMAM, Deborah. . Racismo científico: o legado das teorias bioantropológicas na estigmatização do negro como delinquente. *Âmbito Jurídico*, v. XIII, 2010, p. 01.

124 ARAÚJO, J. Aureliano Corrêa de. *Direito Penal, Sociologia e Psicologia criminais*. Recife: Imprensa Oficial, 1947, p. 144.

125 ARAÚJO, J. Aureliano Corrêa de. *Direito Penal, Sociologia e Psicologia criminais*. Recife: Imprensa Oficial, 1947, pp. 212, 143 e 145.

menos afetada que o negro. Não foi difícil para que a elite de nosso país aceitasse a hegemonia “branca” e começasse a aceitar as teorias bioantropológicas – a mistura das raças estaria melhorando o Brasil, a medida que o embranquecia.¹²⁶

Com isso, o governo passava a tomar diversas medidas para a promoção do embranquecimento. Segundo Fernando Azevedo, aceitar o desaparecimento de índios e negros, seja como fruto do branqueamento ou pela seleção biológica e social combinados com a contínua imigração, é admitir o Brasil com um novo refúgio para os “brancos” ou mesmo o fim da própria civilização que pode ser considerada genuinamente brasileira.¹²⁷ Nessa época, de 1890 a 1940 e no ano de 1970, o censo racial não foi realizado com a desculpa de que não havia subsídios suficientes para definições quanto às categorias raciais.

Estudos do sociólogo Carlos Antonio Costa Ribeiro Filho, em que se pesquisou em média 400 processos criminais oriundos do Rio de Janeiro, e apontavam que a maior parte deles se referiam a negros e pardos como acusados. Demonstrando assim, que tinham maior probabilidade de serem condenados quando em comparação com brancos. O oposto ocorria em caso de vítimas – as vítimas de cor negra eram uma espécie de atenuante dos crimes, o mesmo era observado nos EUA.¹²⁸

Tal perspectiva se manteve mesmo com o passar do tempo, o Núcleo de Estudos de Violência da USP, coordenado pelo sociólogo Sérgio Adorno¹²⁹, analisou os mesmos dados no período de 1984 a 1988 e verificou que 48% dos condenados eram negros, dentro de um universo de 24% dos que se declararam negros na população brasileira. As ocorrências de roubo qualificado contribuíam com 38% de todas as condenações e mais da metade deles eram realizados por pessoas negras.

A entrada de mais de 4 milhões de imigrantes (brancos) foi legal e intencionalmente autorizada tanto pelo Decreto nº 528/1890 quanto pelo Decreto-

126 SKIDMORE, Thomas E. Fato e mito: descobrindo um problema racial no Brasil. Cadernos de Pesquisa. São Paulo, n. 79, nov., 1991, pp. 6-7.

127 SKIDMORE, Thomas E. Preto no branco: *raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*; trad. Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

128 SILVA, Jorge da. Direitos civis e relações raciais no Brasil. Rio de Janeiro: Luam, 1994, p. 175.

Lei nº 7.967/1945 – maior processo imigratório da história de nosso país. Já a entrada de asiáticos e negros só se permitia mediante prévia autorização do Congresso Nacional.

Hoje, contudo, observa-se que o maior efeito produzido pela política do embranquecimento foi a destruição da identidade negra e sua estigmatização enquanto inferior às demais raças.

O “criminoso nato”, desde sua estigmatização pelas teorias bioantropológicas recebeu diversos questionamentos por parte da comunidade científica da época – não havia como determinar as possíveis características biotipológicas do delinquente, pois o racismo existente em cada país, dependia do conceito de superioridade e inferioridade racial existente em cada um deles o que não era necessariamente coincidente. Ademais, o novo conceito de criminologia, entendia o crime como fato social, e não antropológico.

Desde que se tem dados registrados a esse respeito, a população carcerária brasileira ou norte-americana é composta em sua maioria por negros, demonstrando uma relação lógica entre a raça e a condenação. Obviamente, tal fato não se dá por mera coincidência: tanto em um quanto no outro país, a raça negra está diretamente relacionada com a pobreza, o que demonstra seu difícil acesso ao aparato jurídico particular, o que vem a prejudicar sua defesa, consideravelmente.

Quando da divulgação dos ideais de Lombroso, o objetivo das políticas criminais em diversos países passou a ser a extinção da criminalidade, tal ideal, entretanto só se tornou passível de execução com a extirpação das raças que praticavam essa criminalidade e por consequência era fácil concluir que possuíam problemas hereditários, restando apenas como ferramenta para a resolução do fato criminoso as políticas de extermínio ou esterilização.

No Brasil, ainda por conta das dificuldades no estabelecimento de definição racial as políticas criminais giravam sempre em torno da miscigenação e do branqueamento da população, provocado em sua maioria pelas eternas misturas entre os nativos e os imigrantes europeus.

Fruto desse processo, a questão da identidade racial em nosso país ainda

hoje é um dilema. Na época, os negros procuravam por parceiros mais claros na tentativa de alcançarem maior mobilidade social. A investigação da raça era realizada pela aparência da pessoa, por isso a sociedade brasileira tornou-se uma sociedade extremamente atenta a quaisquer sinais que permitissem classificar a raça do indivíduo, como os olhos, o nariz, a boca, o tipo de cabelo, para poder “escapar” do estigma negativo de ser negro (daí a denominação escapatória mulata).¹³⁰

4. Capítulo III - As Novas Tecnologias de Identificação: Contenção ou Ampliação do Poder

4.1. DNA - sua utilização e seu potencial investigativo

O DNA que compõe os cromossomos humanos corresponde a uma seqüência de aproximadamente três bilhões de bases nitrogenadas. O DNA ou Ácido Desoxirribonucleico, é um composto formado por duas hélices, mantidas nesse formato por conta das bases nitrogenadas que se organizam em cadeias de polinucleotídeos. Os seres da espécie humana apresentam alto grau de identidade entre suas seqüências de bases, chegando a quase que sua totalidade, o que difere um do outro, porém são as regiões chamadas “polimórficas”.¹³¹ É a análise dessas regiões polimórficas que permite que se elabore o que se conhece hoje como perfil genético e é a tradução dele que gera o mapa de informações conhecido como exame de DNA.¹³² Esse perfil genético, elaborado com base nessas regiões polimórficas é considerado exclusivo para cada um dos seres humanos, exceto para os gêmeos monozigóticos, cujas diferenças são bem sutis.¹³³

A vantagem do DNA em relação a outras moléculas seu grande potencial de estabilidade química, diferentemente das outras moléculas de nosso corpo, por isso, suporta condições que as outras não suportariam e permite que os perfis genéticos

130 DETTMAM, Deborah. . Racismo científico: o legado das teorias bioantropológicas na estigmatização do negro como delinquente. *Âmbito Jurídico*, v. XIII, 2010, p. 01.

131 GRIFFITHS, Antony J. F. et al. *Introdução à genética*. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2009.

132 LIMA, Hélio Buchmuller. *DNA x criminalidade*. Perícia Federal, Brasília-DF, n., p.7-11, mar. 2008.

133 SILVA, Luis Antônio Ferreira da; PASSOS, Nicholas Soares. *DNA forense: coleta de amostras biológicas em locais de crime para estudo do DNA*. 2. ed. Maceió: Edufal, 2006.

sejam elaborados mesmo com pequenas quantidades de aglomerados celulares contendo DNA nuclear ou mitocondrial¹³⁴

Para que o perfil genético seja obtido, o DNA pode ser obtido de células oriundas da mucosa bucal, o que permite que o procedimento seja rápido, pouco invasivo e de baixo custo ou mesmo com o sangue retirado de um furo na ponta dos dedos, isso quando o indivíduo está disponível para a coleta. O mesmo não ocorre quando se pretende elaborar perfis genéticos de desconhecidos as amostras geralmente estão em diferentes tipos de vestígios ou superfícies como: sêmen, saliva, fios, bulbo capilar, pedaços de unhas, resquícios de pele, urina, fezes e tecido epitelial sob as unhas.¹³⁵

Os avanços tecnológicos têm possibilitado uma crescente rol de melhorias dos problemas sociais atuais, esse avanço tecnológico se iniciou no final do último século, possibilitando um crescente avanço nas ciências biológicas, com a criação de novas áreas como a biologia molecular e a genética forense. Sem dúvidas, o DNA como meio de prova largamente utilizado na esfera cível, em ações de paternidade, principalmente, e cuja fidedignidade alcança grande prestígio, pode ser também utilizado no processo penal.

O DNA têm sido o responsável por uma verdadeira revolução nas técnicas de identificação humana nas últimas décadas, a partir do estudo e da identificação de polimorfismos entre determinados marcadores moleculares que existem entre os indivíduos. Estes marcadores moleculares têm grande potencial de discriminação possibilitando o seu uso em investigações criminais.¹³⁶

Esse avanço, culminado com o uso da informática, permitiu que se fossem criados bancos de dados forenses para que se pudesse proceder identificação civil ou investigação criminal ou constituem em bases estruturadas de resultados de análises de perfis genéticos indivíduo-específico. A ideia desses bancos é,

134 BONACCORSO, Norma Sueli. A APLICAÇÃO DO EXAME DE DNA NA ELUCIDAÇÃO DE CRIMES. 2005. 156 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, Departamento de Direito Penal, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

135 KOSHINO, Livia Luiza do Nascimento. A Proteômica Forense No Brasil: Estado Atual e Perspectivas. 2010. 19f. Revisão Bibliográfica (Especialização) - IFAR/PUC, Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.cpgls.ucg.br/ArquivosUpload/1/File/V%20MOSTRA%20DE%20PRODUO%20CIENTIFICA/SAUDE/69.pdf>. Acesso em 12/10/2014.

fundamentalmente a de indicar a autoria ou a inocência de suspeitos quando se trata de um ato ilícito por meio de comparação dos perfis coletados com os perfis presentes nas bases de dados que formam o banco. Ela é realizada pela identificação de uma sequência de bases nitrogenadas no interior da molécula de DNA (ácido desoxirribonucleico), a disposição das bases é exclusiva de cada indivíduo, com exceção de gêmeos univitelinos em que a sequência de bases é muito similar.¹³⁷

Na verdade, de acordo com Matte e Goldim¹³⁸, o depósito de informações genéticas de indivíduos suspeitos de serem portadores de determinada doença e de seus familiares já é feito há algum tempo, com o intuito de permitir o diagnóstico ou realizar aconselhamento, estabelecendo um tipo de banco de dados. Além desse tipo de repositório de informação genética, podem ser construídos bancos para uso em pesquisas, como de pacientes com câncer de mama, administrado pela FIOCRUZ; os bancos potenciais, onde há depósito de materiais biológicos diversos, como cartões do teste neonatal do pezinho ou os tecidos emblocados para análise histológica e os bancos com fins forenses e militares, nos quais as comparações são feitas com fins particulares.

Como a implementação desses bancos é muito incipiente, há vários fatores bioéticos que esbarram no campo jurídico que têm sido fortemente questionados como se podem ser citadas questões ligadas aos aspectos funcionais e estruturais, como é tratada a questão da segurança desses dados e seu tempo de permanência no banco, qual seria o nível de privacidade dos dados genéticos, se é possível o fornecimento de consentimento livre e doação de material biológico, bem como a proteção contra as possíveis transgressões de direitos e liberdades fundamentais.

Muito ainda há que se discutir quanto à implementação do Banco Nacional de Perfis Genéticos Criminal no Brasil em se tratando de eticidade, riscos de violação da dignidade humana, desrespeito à autonomia e à vulnerabilidade dos indivíduos, no tocante à obrigatoriedade de doação de material genético quando de

137 WALLACE, Helen. The UK National DNA Database: Balancing crime detection, human rights and privacy. *EMBO Reports: Science e Society*, Alemanha, p. 26-30. jul. 2006. Disponível em: <http://www.nature.com/embor/journal/v7/n1s/pdf/7400727.pdf>. Acesso em 08/10/2014.

138 MATTE, U. E GOLDIM, J.R. Bancos de DNA Considerações Éticas sobre o Armazenamento de Material Genético. Texto atualizado em 1999. Disponível em : <http://www.bioetica.ufrgs.br/bancodn.htm>. Acesso em : 10/10/2014.

sua própria inclusão no banco.

Ainda que se considere afronto aos Direitos Humanos, o fato de dados de não condenados serem incluídos e mantidos no banco, parece uma tendência crescente em diversos países, mesmo naqueles em que a lei inclui ressalvas como é o caso de Portugal, por exemplo. Os juristas e cientistas tendem a lançar mão da teoria de que muito em breve os limites dessa lei serão expandidos.¹³⁹

Faz-se necessária também a discussão sobre as consequências éticas desse uso da biotecnologia, uma vez que as informações presentes nesses bancos de dados implicam em liberdades fundamentais do indivíduo, essencialmente no tocante ao seu direito à privacidade ou à intimidade.

4.1.1 Da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos

*A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*¹⁴⁰ trata de alguns princípios quando trata do arquivamento de perfis genéticos em base de dados para fins criminais que deveriam ser observados como o princípio da autonomia e responsabilidade individual, princípio da vida privada e da confidencialidade, princípio do consentimento, da igualdade, justiça equidade e da não discriminação e não estigmatização.

O princípio da autonomia, presente no Artigo 5, dispõe sobre o uso do corpo de acordo com seu interesse, esse princípio encontra amparo no princípio da dignidade humana e no imperativo categórico kantiano que define o homem como um fim em si mesmo e não como um meio.

Em se tratando de genoma humano, a relevância desse princípio é bastante considerável, uma vez que se acredita que as informações nele contidas seriam de propriedade do indivíduo, mesmo que de alguma forma sejam compartilhadas pelos demais indivíduos de sua família. Além disso, lança-se a discussão sobre o consentimento ou direito de consentir o acesso às mesmas. Ainda que no

139 MACHADO, H. Construtores da bio(in)segurança na base de dados de perfis de ADN. *Etnográfica*, vol. 15(1), p.153-166, 2011.

140 Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura (UNESCO). *Declaração Universal Sobre Bioética e Direitos Humanos*. Brasília: Catedra Unesco de Bioética da Universidade de Brasília (UnB) e Sociedade Brasileira de Bioética (SBB),2005.

caso de presos ou portadores de deficiência, essa dita autonomia seja um tanto reduzida, uma vez que esses não estariam dotados da plenitude de sua capacidade de agir, o tratamento desse material genético exige um alto nível de transparência, com consentimento livre e informado – refletindo assim o princípio da autonomia.

Do ponto de vista bioético, a autorização prévia para coleta e análise de material biológico deveria ser condição essencial para sua feitura. No entanto, é de praxe que a legislação negligencie esse aspecto quando se trata de banco de dados criminal, sendo essa uma das questões mais delicadas.

Cabe também análise ao princípio da igualdade, justiça e equidade, uma vez que se entende que todas as pessoas devem ser tratadas de maneira a terem seus direitos distribuídos de forma igualitária. E, com a criação de um banco de fornecimento de material genético para a formação de um banco de DNA criminal, tendo a coleta imposta somente a um determinado grupo de pessoas, isso pode vir a caracterizar uma situação de ausência de equidade de tratamento. Importante também destacar os princípios da “não discriminação” e da “ não estigmatização”, na medida em que a inclusão compulsória de indivíduos condenados por alguns crimes específicos no banco de dados de perfis genéticos pode ser vista como discriminatória.¹⁴¹

Além disso, há que se considerar a utilização de material genético para fim diverso daquele que foi coletado, como pesquisas de caráter eugênico ou com genes associados à violência ou a comportamentos antissociais.

Em se tratando do direito à privacidade, a *Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos*, faz menção a ele em seu Art. 9. Nele, a privacidade é compreendida como um direito que o indivíduo tem de não sofrer a divulgação de informações sobre sua intimidade, sem que consinta. Os limites desse direito se estendem aos objetos, documentos, dados intimamente coligados e também os que se encontram armazenados em bancos de dados. **fonte**

Normalmente, os bancos de perfis genéticos possuem associados a eles, um biobanco em que amostras biológicas originais ou mesmo o DNA extraído são armazenados, o que pode, de alguma forma, provocar condições de vulnerabilidade

141 SCHIOCCHE T (coord). Bancos de Perfis Genéticos Para Fins de Perseguição Criminal –Serie Pensando o Direito - relatório no 43. São Leopoldo: Ministério da Justiça, 2012.

a essas amostras, que devem ser protegidas como dados sensíveis.

Pensando nisso, diversos países em que há previsão de coleta de material biológico para composição de banco de dados genético já possuem legislação em que consta a obrigatoriedade de destruição das amostras quando da obtenção de perfil genético.

Na Nova Zelândia, Alemanha, Holanda, Noruega e Bélgica, não existe a possibilidade de mais que uma análise de uma mesma amostra de DNA coletado, uma vez que somente os registros obtidos com essas amostras são armazenados.¹⁴²

É necessário também, nesse sentido, afastar a vinculação das amostras aos dados pessoais dos indivíduos.

4.1.2 A Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos

Essa declaração tem como principal objetivo a garantia do respeito à dignidade humana e a proteção dos direitos humanos, bem como as liberdades fundamentais em matéria de coleta, tratamento, utilização e conservação de dados genéticos, quando olhados os princípios da igualdade, justiça e solidariedade.

A proteção presente nessa declaração se estende não só à proteção, à divulgação e ao acesso aos dados genéticos humanos, mas também ao destino ético dessas amostras e suas resultantes informações genéticas, ressaltando também a necessidade de privacidade dos indivíduos que têm seus perfis genéticos armazenados nesses bancos de dados.

Dispõe em seu art. 4 a cerca da especificidade dos dados genéticos humanos e seu caráter sensível, expondo as consequências do impacto que o acesso a esses dados genéticos pode exercer sobre o grupo à que essa pessoa pertence.

Tanto que em alguns países como Estados Unidos e Inglaterra já se permitem que sejam feitas pesquisas familiares na base de perfis genéticos forense. Isso quer dizer, é possível a localização de pessoas através de uma busca que possa identificar possíveis parentes biológicos próximos do detentor até então

¹⁴² BONACCORSO NS. Aspectos Técnicos, Éticos e Jurídicos Relacionados com a criação de Bancos de Dados Criminais de DNA no Brasil (tese). São Paulo (SP): Universidade de São Paulo; 2010.

desconhecido, do material biológico retirado da cena do crime. Isso tudo partindo-se do princípio de que indivíduos aparentados de primeira ordem têm mais similaridade genética entre os seus que entre os demais indivíduos.

Na mesma toada da *Declaração sobre Bioética*, a *Declaração sobre os Dados Genéticos* também aponta para a possibilidade de discriminação e estigmatização com o uso dos dados genéticos. Indicando também a necessidade de consentimento, mesmo para o caso de métodos não invasivos, quando da coleta das amostras biológicas.

4.1.3 Os bancos de dados de material genético

Como consequência direta dos avanços da modernidade temos o acúmulo de dados, esses nas suas diversas formas são úteis para a sociedade e para os cidadãos desde que não venham a interferir em seus direitos.

De maneira resumida, os bancos de dados de DNA para fins forenses armazenam dados oriundos de indivíduos condenados por determinados tipos de crimes, suspeitos ou indiciados e ainda, perfis obtidos de vestígios biológicos de locais de crime ou vítimas, o que difere o procedimento de um país para outro é o tempo de permanência dos dados na base, principalmente. A Alemanha é o único país que mantém os dados genéticos atrelados aos dados pessoais dos indivíduos na mesma base.¹⁴³

Os bancos podem ser separados também segundo seu conteúdo ou finalidade. Conforme o conteúdo, podem ser: alfanuméricos, de DNA extraído ou material biológico, sendo os dois últimos denominados “biobancos”.¹⁴⁴

Na linha do ocorrido em outros países, a criação do Banco de Perfis Genéticos Criminal no Brasil seria uma estratégia política e de governo para a prevenção e redução da criminalidade.

143 GARCIA O, ALONSO A. Las Bases de Datos de Perfiles de ADN como instrumento en la investigación Policial. In: Casabona CMR. Bases de datos de perfiles de ADN y Criminalidad. Granada: Comares; Bilbao: Catedra Interuniversitaria/Fundacion BBVA Diputación foral de Bizkaia de Derecho y Genoma Humano/Universidad de Deusto/ Universidad del País Vasco/EHU: 2002.

144 Obra cit. GARCIA O, ALONSO A., 2002.

A criação de banco de dados genético iniciou-se nos Estados Unidos, em 1989 em que a utilização de um software piloto do atual sistema “Codis” lançado em 1990, no ano seguinte, já haviam 15 Estados com o uso do banco de dados de DNA regulamentado. Em 1994, estabeleceu-se o sistema a nível nacional. Nos EUA, a lei garante a tomada de material genético, ainda que sem o consentimento do sujeito desde que ele tenha sido preso por crimes federais, independentemente de julgamentos, de imigrantes ilegais detidos por conta de qualquer crime. O *Codis*, até janeiro de 2013 possuía mais de 10.142.600 perfis de condenados e 472.500 perfis de cenas de crimes.¹⁴⁵

Em 2008, em Portugal, com a Lei nº 5¹⁴⁶, foi criada uma base de dados de perfis genéticos para identificação civil e criminal com as seguintes características: um banco para condenados (desde que com pena superior a 3 anos de prisão), outro para suspeitos e indiciados – todos voluntários. E um banco civil contendo informações de cadáveres e pessoas desaparecidas. O tempo de permanência na base depende também da duração da pena, uma vez que sua eliminação se dá com o cumprimento da pena.

Na Holanda, com a reforma do Código de Processo Penal datada de 1994, não existe mais a necessidade de consentimento dos suspeitos para a realização dos testes de DNA, desde que com autorização judicial para crimes com pena de pelo menos quatro anos de prisão e em casos de abuso sexual e estupro.¹⁴⁷

Na Inglaterra, encontramos os bancos de dados mais rígidos e completos do mundo, por comportar uma grande porção da população – O *National DNA Database (NDNAD)*, que inclui o perfil genético de todas as pessoas que cometeram qualquer ilícito penal, desde 1995, totalizando aproximadamente 4.859.934 pessoas . A lei determina que essas amostras permaneçam no banco por tempo indeterminado. São referências também, os bancos de dados de DNA da Áustria,

145 PIMENTEL, C. P. ; Garrido, R.G. . Bancos de dados de DNA e exposição da pessoa A lei nº 12.654/2012 e outras implicações. Diário da Ciência, NUPESC, p. 1 - 6, 09 dez. 2012.

146 Portugal. Assembleia da Republica. Lei No 5/2008 - Aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal. Diário da Republica, 1a serie – no 30-12 de fevereiro de 2008.

147 GUILLENVAZQUEZ M. Bases de Datos de ADN con Fines de Investigacion Penal. Especial referencia al derecho comparado. In: Ministerio de Justicia. Centro de Estudios Juridicos. Estudios Juridicos. Espanha: Publicaciones Fiscales, 2004.

Eslovênia e Suíça.¹⁴⁸

Em maio de 2010, o governo brasileiro firmou um acordo com o *Federal Bureau Investigation* – o FBI para a utilização do mesmo software americano: o *Codis*, usado em mais de 30 nações. Com essa implantação, criou-se a Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos – projeto da Polícia Federal e das Secretarias de Segurança dos Estados em parceria com a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, assim os perfis genéticos podem ser compartilhados em todo o país. Essa rede engloba Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, além do Distrito Federal. A Polícia Federal também possui um laboratório filiado.¹⁴⁹

Com a publicação da lei 12.654 de 2012 porém, a utilização desse banco que era somente para investigação específica vinculada à coleta de material, tomou outros rumos, porquanto o Decreto 7950/2013 que a institui, passa a estabelecer a identificação genética como forma de identificação criminal.

Com isso, a Lei de Execução Penal, n. 7.210/84 teve seu art. 9 alterado pela Lei 12.654/12 – os condenados por crimes dolosos, praticados com violência grave contra a pessoa, e os chamados crimes hediondos (lei n 8.072/90), serão obrigatoriamente submetidos à identificação de seu perfil genético, pelo exame de DNA, e os dados obtidos ficarão armazenados em um banco de dados sigiloso, acessível somente autorização judicial.¹⁵⁰

Ficando assim determinada a coleta e o posterior armazenamento de material genético em banco de dados criminal, dos indivíduos condenados por crimes de natureza grave e dolosos contra a pessoa, cometidos mediante violência, ainda que contra sua vontade. Usando-se portanto, o *Codis* para identificar os condenados por crimes de natureza grave – crime contra a pessoa (homicídio, lesão corporal de natureza grave, aborto etc.) e crimes hediondos (estupro, homicídio quando praticado por grupo de extermínio, latrocínio, extorsão qualificada pela morte etc.).¹⁵¹

148 United Kingdom. National Policing Improvement Agency. The National DNA Database Annual Report 2007–09. London: Forensic Science Service. 2010.

149 Obra cit. BONNACORSO NS., 2010.

150 Obra Cit. OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. 2010.

151 SANTANA, C., ABDALLA-FILHO, E.. Banco Nacional de Perfis Genéticos Criminal: uma discussão

E ainda que não conste explicitamente que os dados permanecerão sob o domínio do banco até a prescrição da pretensão executória da pena, ou até que cumprida a pena, ou até 5 anos após o cumprimento da pena imposta, por analogia - o art. 7º-A da Lei de Identificação Criminal (Lei nº 12.037/09) prevê a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados “no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito”.

Na lei também não se encontram orientações quanto à manutenção desses dados genéticos em caráter permanente nos bancos, para fins de utilização na elucidação de crimes futuros. Podendo-se concluir que o “banco de perfis genéticos”, segundo a lei, supõe um armazenamento temporário dos dados durante o período de esclarecimento do crime, da identificação do seu autor ou da identificação e captura do condenado foragido.

Confusão evidente, porém surge quando se trata de agentes já condenados, leia-se: crime esclarecido e julgado. Isso porque, na ocasião da pena em fase de execução, não há mais dúvida quanto à autoria, não há mais levantamento de provas. Sendo assim, o armazenamento de dados genéticos de condenados, objetivando a solução de crimes futuros ou produção de provas em processos que vierem a ser instaurados no futuro, constituindo assim, uma espécie de “prova pré-concebida”.

Outrossim, quando faz alusão à obrigatoriedade, a lei estabelece um confronto com o princípio - *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual ninguém está obrigado a produzir prova que prejudique a si mesmo.¹⁵²

Há que se atentar para que um banco de dados como esse não acabe por promover o ressurgimento de ideias já ultrapassadas e de fundo lombrosiano, que venha a derrubar os ideais constitucionais de presunção de inocência e outros tantos.

4.1.4 A lei 12.654/12 – A legislação que cria e regulamenta o Banco de Perfis Genéticos Criminal Brasileiro

bioética. **Revista Brasileira de Bioética**, Local de publicação (editar no plugin de tradução o arquivo da citação ABNT), 8, jan. 2014. Disponível em:

<<http://www.rbbioetica.com.br/submissao/index.php/RBB/article/view/73>>. Acesso: 06/10/2014.

152 Obra cit. NUCCI, 2010.

O art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal de 1988, dispõe que o *“civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.”* Assim, o art. 2º da Lei nº 12.037/09 elenca um rol de documentos atestadores desta identificação civil dos indivíduos, e o art. 3º, da mesma lei, regulamenta as hipóteses em que, mesmo apresentando a devida identificação civil, faz-se cabível a identificação criminal através dos processos fotográfico e datiloscópico. Além disso, com o advento da Lei 12.654/12, também surge a possibilidade de identificar-se o indivíduo através da coleta de material biológico para obtenção do perfil genético.

Entretanto, questiona-se muito se tal forma de identificação faz-se realmente necessária, uma vez que já se pode contar com a identificação datiloscópica, a qual cumpre perfeitamente sua função de singularização das pessoas. Por que determinar um novo tipo de identificação criminal, sujeitando o investigado a um procedimento invasivo como é a coleta de DNA, se o mesmo já se encontra suficientemente identificado através da datiloscopia.

O que se sabe é que com o advento da lei 12.654, o processo penal brasileiro lançou mão de uma nova possibilidade – a identificação de pessoas pelo exame de DNA e a manutenção do correspondente banco de dados. Essa lei também culminou na alteração da Lei 12.037/09 – a lei de identificação criminal, a medida que indica que essa identificação poderá ser feita por meio da análise de material biológico com o intuito de indicar autor de ilícito ou mesmo definir o perfil genético do identificado, que constará num banco de perfis genéticos, o qual estará sob guarda de um órgão de perícia criminal, segundo o art. 5 da lei 12.654.¹⁵³

Por conta de sua natureza, o banco de dados de perfis genéticos tem caráter sigiloso e não deve abranger traços somáticos ou comportamentais das pessoas que nele têm seu material biológico depositado. O acoplamento desses traços característicos com o perfil genético de cada um está vedado por conta do direito à

153 MINAHIM, Maria Auxiliadora. Lei 12654: identificação genética ou obtenção constrangida de prova? Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/lei-12654-identificacao-genetica-ou-obtencao-constrangida-de-prova/8838>>. Acesso em: 05/10/2014.

intimidade e à confidencialidade. Devendo, portanto, o banco conter apenas informações relacionadas à identidade genética da pessoa definida pela sequência do seu DNA.

Assim, quando ocorrer qualquer investigação, os dados identificadores, no caso de positividade, deverão ser colocados em um laudo firmado por perito oficial e quando da prescrição do crime, deverão ser retirados do banco (art. 5º-A, §§ 2º e 3º).

Para que se proceda, a identificação criminal genética necessita de ordem judicial, ainda que somente no âmbito do inquérito (art. 5º, IV da Lei nº 12.037/09), e somente se procederá se for comprovada sua necessidade para o curso das investigações policiais. Demonstrando assim para o operador que a identificação por meio do DNA do indiciado não é um procedimento comum como a identificação digital ou fotográfica. Vinculando ainda mais sua intenção investigativa, diversamente de demais processos de identificação pessoal, por isso, somente se procederá para o caso de se mostrar essencial às investigações, sendo portanto, um autêntico elemento de prova.

Ou seja, diferentemente da identificação papiloscópica e da identificação fotográfica, que seriam partes do inquérito enquanto qualificadoras do indivíduo, a identificação genética é uma medida destinada à coleta de provas. Não se podendo, portanto, estabelecer similaridade entre os procedimentos de identificação criminal por fotografias ou impressões digitais – meios convencionais de identificação de pessoas, utilizados mesmo civilmente, com a identificação do DNA que visa a apuração do autor do delito. Assim, os indiciados são obrigados a se submeterem à identificação criminal por procedimentos de fotografia, impressões digitais e exibição de documentos de identidade, mas não poderão ser obrigados a fornecer material biológico para exame de DNA, a medida que se considerar o princípio da “não autoincriminação” - ninguém está obrigado a produzir provas contra si mesmo. E ainda, pelo princípio da ampla defesa, não há como constranger o indiciado a fornecer material genético para o exame de seu DNA caso não venha a fazê-lo espontaneamente.

Igualmente, por força do princípio da presunção da inocência, os suspeitos ou

acusados de crimes, não são obrigados ao fornecimento de material genético para realização de qualquer perícia que possa vir a incriminá-los.¹⁵⁴

Mesmo porque, enquanto meio de prova e somente executado mediante ordem judicial, a identificação pelo DNA deveria ser realizada somente ao tempo do contraditório, com participação do indiciado e seu defensor, sendo permitindo aos mesmos o direito de acompanhar a perícia, indicar perito assistente, formular quesitos e requerer nova perícia em analogia ao art. 156, I e art. 225 do CPP que tratam da produção antecipada de prova.

4.2 Neurociência e Direito Penal – quem decide?

Séculos se passaram desde os primeiros estudos que tentaram explicar ou justificar o que de fato faz com que o homem venha a delinquir. Já tivemos em nosso mundo a exposição e diversas teorias e diversos mecanismos para que se tentasse coibir a prática delituosa. Como um incremento no modo de pensar do crime e do criminoso, temos nos dias atuais, o surgimento da ideia de “neurociência” em contraposição ou enquanto complemento do Direito Penal. A neurociência surge e tem como mote a negação do livre-arbítrio, tendo ele, enquanto entidade inexistente.¹⁵⁵

A ideia de neurociência, diz respeito basicamente à vinculação entre aquilo que chamamos de consciência e seus fundamentos neurológicos. Jürgen Krüger aponta que para a neurociência, o conhecimento começa com os elementos do mundo exterior, possuindo também elementos da consciência, fortemente relacionados com as atividades neuronais. Diferindo assim do rol de condições internas que não são apreensíveis, como o livre arbítrio, por exemplo, pelo fato de não pertencer ao mundo exterior.¹⁵⁶

Para Juarez Cirino dos Santos, a questão da culpabilidade está problematizada, principalmente em seu fundamento – o fundamento ontológico – em

154 *Obra cit.* NUCCI, 2010.

155 DEMÉTRIO CRESPO, Eduardo. Libertad de voluntad, investigación sobre el cérebro y responsabilidad penal. Barcelona, Abril de 2011. Disponível em www.indiret.com. Acesso em: 07/10/2014.

156 KRÜGER, Jürgen. Hirnforschung und Willensfreiheit, in *Inhalt PM*, Nr. 420, 2004, p. 27.

que a culpabilidade se define também por meio do conceito de reprovabilidade, ou seja, a capacidade de livre decisão do agente.¹⁵⁷

Para os neurocientistas, os componentes que podem ser aprendidos entram para a classificação de “correlação neural da consciência” e passam a fazer parte do binômio: processos neurológicos e condições internas, relacionados por meio de causa e consequência do primeiro em relação ao segundo. Considerando esse fato, a vontade própria estaria condicionada à situação neurológica da atividade que a teria tido como causa. Dessa maneira, o que se designa por vontade livre estaria também atrelada aos processos materiais, não sendo portanto, livre.

A problemática pauta-se toda no fato de que a culpabilidade – conceito da teoria do delito - enquanto vontade não pode ser demonstrada.

Assim, ao não se conseguir compor a liberdade, os conceitos de culpabilidade ou a imputabilidade caem por terra. Não cabendo portanto, a nós castigarmos os membros de nossa sociedade que acabem por delinquir com o descumprimento das leis que teriam sido supostamente criadas para manter o controle social. Com isso, a ideia do criminoso “culpável” passa a ganhar outra abordagem. “A culpabilidade (e não só ela) seria, por conseguinte, uma ficção reguladora (Nietzsche) ”.¹⁵⁸

Segundo Willaschek:

“Nós homens somos uma parte do mundo natural. Nós estamos sujeitos às leis da natureza e nossas ações são produtos de processos e fatores naturais: nosso patrimônio, nossa educação e socialização, bem como os complexos processos neurológicos em nosso cérebro. Disso deduzem alguns neurocientistas a tese de que a ideia de livre-arbítrio é uma mera ilusão, cuja insustentabilidade é comprovada pela pesquisa neurobiológica. Trata-se nada menos do que uma nova imagem do homem: o entendimento tradicional do homem, de que é responsável pelo seu próprio fazer, deve ser substituído por uma imagem do homem que pode conviver sem conceitos como responsabilidade, merecimento e culpabilidade, pois estes conceitos seriam

¹⁵⁷SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. Curitiba: Lumen Juris, 2008, p.287. Grifos do autor.

¹⁵⁸*Apud* Bernardo Feijoo Sánchez. *Derecho Penal y Neurociências. Uma relación tormentosa?* Barcelona, Abril de 2011. Disponível em www.indiret.com. Acesso em: 26/10/2014.

*aplicáveis somente de modo que dispusessem de livre-arbítrio.”*¹⁵⁹

Conceito similar desenvolve Klaus:

*“Se nossas decisões e ações são predeterminadas de maneira absolutamente causal por meio de processos neurológicos, não resta nenhum espaço para o livre-arbítrio. E se a vontade não é livre, então um autor também não pode ser responsável por um crime, pois ele não poderia agir de outra forma naquela mesma situação e, portanto, também não poderia ter omitido o crime. Se a tão fundamental liberdade da pessoa é colocada em questão, sem dúvida o Direito, como um todo, é colocado na mesma situação.”*¹⁶⁰

Segundo Bitencourt¹⁶¹,

“o livre-arbítrio como fundamento da culpabilidade têm sido o grande vilão na construção moderna do conceito de culpabilidade e, por isso mesmo, é o grande responsável pela sua atual crise.”

Essa discussão passou a construir uma nova orientação para o Direito Penal a medida que conflita o determinismo com o possível “indeterminismo”. Ainda que por conta dos conceitos já consolidados, o paradigma do crime tenha permanecido e a lacuna tenha permanecido.

É sabido que o início dessas discussões da neurociência em complementariedade ao Direito Penal impacta o conceito de culpabilidade, isso porque a base do pensamento de culpabilidade se pauta e se mantém pela noção de livre-arbítrio, o mesmo tem-se para a ideia de punição, uma vez que a mesma parte do homem enquanto livre para a escolha de seu modo de agir e a

¹⁵⁹ WILLASCHEK, Markus. *A vontade livre – um fato da vida prática por que a pesquisa cerebral não pode colocar em questão o livre-arbítrio?* Trad. Pablo Rodrigo Alfien. In: *Forschung Frankfurt* 4/2005, p.51.

¹⁶⁰ GÜNTHER, Klaus. *Responsável pelos próprios atos? O direito penal e o conceito de culpabilidade – uma velha discussão com novos impulsos.* Trad. Pablo Rodrigo Alfien. In: *Forschung Frankfurt* 4/2005, p. 26.

¹⁶¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1.* São Paulo: Saraiva, 2009, p. 357.

culpabilidade, é tratada enquanto pressuposto da pena, a qual só se aplicaria em tese, pela vontade do homem que “escolheu” delinquir. Essa é a teoria do poder de agir exposta por Welzel, Arthur Kaufmann e outros, para eles, o autor do crime sofre sanção porque escolheu delinquir, agindo contra o ordenamento jurídico e podia decidir por não fazê-lo.¹⁶²

Com isso, fica evidente que os conceitos de culpabilidade e livre-arbítrio encontram-se fortemente interligados. Sendo verificado no discurso determinista da neurociência que uma tendência de se retirar a noção de culpabilidade e substituir as penas comuns por medidas de segurança, intervenções e terapias.

162 GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal: parte geral: volume 2*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.558.

5. Considerações Finais

Frente ao exposto, vê-se a importância de uma reflexão quanto a utilização dos métodos de identificação de forma prudente. A sociedade e a tecnologia encontram-se em constante mutação, e assim, cada vez mais, novos métodos tendem a surgir.

Com todo o histórico relatado, desde a utilização dos mais rudimentares até os mais modernos, temos uma grande evolução que acompanhou o pensamento da época e o ordenamento jurídico vigente, sendo muitas vezes pretexto para estigmatização e segregação.

Com o advento da utilização do DNA, deve-se atentar para a tutela e o uso que se há de fazer dessas informações, os critérios para que esse material seja coletado, armazenados e não utilizado enquanto forma de catalogação.

6. Referências Bibliográficas

ALBRECHT, Peter-Alexis. Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e de Helena Schiessl Cardoso. ICPC/Lumen Juris, Curitiba –Rio de Janeiro, 2010.

ALVES, Paulo. A verdade da repressão: práticas penais e outras estratégias na ordem republicana (1890-1921). São Paulo: Arte & Ciência, 1997.

ARAÚJO, J. Aureliano Corrêa de. *Direito Penal, Sociologia e Psicologia criminais.* Recife: Imprensa Oficial, 1947.

ARAÚJO, Marcos Elias Cláudio de; PASQUALI, Luiz. Histórico dos Processos de Identificação. Brasília: LabPAM, 2004.

ARAÚJO, Marcos Elias Claudio de, Datiloscopia: a determinação dos dedos– Brasília: L. Pasquali, 2006.

ATOS DO PODER EXECUTIVO. Decreto n. 3640 (Regulamento para o Serviço de Polícia do Distrito Federal), art. 70, e Decreto n. 3.641 (Regulamento da Casa de Detenção da Capital Federal), arts. 149-164. Boletim do serviço de Identificação Judiciária, n. 3, p. 3-8, maio-jun. 1900.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo Penal: esquematizado. 2. ed. São Paulo: Método, 2010.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica y crítica del derecho penal. México: Siglo Veintiuno, 1991.

BARBERÁ, F. A. & TURÉGANO, J. V. de L. y. (1988). *Policía científica*, Volume I. 3ª. Edição. Valencia, Espanha: Tirant Lo Blanch.

BARROSO, Luís Roberto. Direito Constitucional Contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. 9. ed. Rio de Janeiro:

Revan, 2010.

BATISTA, Vera Malaguti . Marx com Foucault: análises acerca de uma programação criminalizante. *Veredas do Direito* (Belo Horizonte), Belo Horizonte, v. 2, n.4, p. 25-31, 2005.

BRASIL **Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012**. Altera as Leis nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências.

BELARMINO, Gonçalo. Casa de Correção da Corte: memória, estigma e relações de poder. Disponível em: www.rj.anpuh.org/anais/2004/Simposios%20Tematicos/Goncalo%20Belarmino.doc. Acesso em: 13/10/2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 357.

BRETAS, Marcos. Ordem na cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro, 1907-1930. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1997.

BONACCORSO, Norma Sueli. A APLICAÇÃO DO EXAME DE DNA NA ELUCIDAÇÃO DE CRIMES. 2005. 156 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, Departamento de Direito Penal, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

BONACCORSO NS. Aspectos Técnicos, Éticos e Jurídicos Relacionados com a criação de Bancos de Dados Criminais de DNA no Brasil (tese). São Paulo (SP): Universidade de São Paulo; 2010.

BUICAN, D. *A genética e a evolução*. Tradução E. C. Lima. Lisboa: Publicações Europa-América, p.19, 1987.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARMIL, Renato. Relatório sobre o serviço de identificação antropométrica, apresentado ao cidadão Ministro da Justiça e Negócios Interiores, pelo bacharel Renato Carmil, 4º adjunto dos promotores. *diario Official da união*, ano XXXVI, n. 91, p. 4537-4539, abr. 1897.

CARMIL, Renato; SOUZA GOMES, José A. Relatório da Seção de Identificação Judiciária. Apresentado ao Dr. Chefe de Polícia. *Boletim do serviço de Identificação Judiciária*, Rio de Janeiro, n. 1, p. 4-6, jan. 1900.

CARVALHO, Elyσιο de. História natural dos malfeitores. Notas e crônicas. *Boletim Policial*, Rio de Janeiro, ano VII, n. 4, p. 58-65, abr. 1913.

CARVALHO, Elysio de. Alphonse Bertillon. Biblioteca do Boletim Policial: XXVI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1914.

CASTAÑEDA, L. A. Eugenia e casamento. *História, Ciência, Saúde – Manguinhos*, 2003.

CASTRO, Antônio A. Cardoso de. Relatório apresentado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, pelo Chefe de Polícia do Distrito Federal. Anexos. In: BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Relatório apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado da Justiça e negócios Interiores. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904.

CODEÇO, Álvaro Gonçalves; AMARAL, Flávio Antônio Azevedo do. Identificação humana pela dactiloscopia. Brasília: Gráfica do DPF, 1992.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. Entre a lei e a ordem: violência e reforma nas Polícias do Rio de Janeiro e Nova York. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão ; PORTO, Maria Stela Grossi . Controlando a Atividade Policial: uma análise comparada dos códigos de conduta no Brasil e Canadá. *Sociologias (UFRGS. Impresso)*, v. 13, p. 342-381, 2011.

DARMON, Pierre. Médicos e assassinos na Belle Époque: a medicalização do crime. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

DETTMAM, Deborah. . Racismo científico: o legado das teorias bioantropológicas na estigmatização do negro como delinquente. *Âmbito Jurídico*, v. XIII, p. 01, 2010.

ESPÍNDULA, Alberi. Perícia Criminal e Cível: Uma Visão Geral Para Peritose Usuários da Perícia. 3. ed. Campinas, SP: Millenium, 2006.

FABRIS, Annateresa. Atestados de presença: a fotografia como instrumento científico. *Locus: Revista de História. Juiz de Fora*, v. 8 nº. 1 jan. - julh. 2002.

FABRIS, Annateresa. Identidades virtuais: uma leitura do retrato fotográfico. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

FAORO, R. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. 12. ed. São Paulo: Globo, 1997.

FERNANDES, Heloísa Rodrigues. Rondas à Cidade: uma coreografia do Poder. *Tempo Social. Ver Social. USP, São Paulo*, 1(2): 121-134, 2º sem. 1989.

FIGINI, Adriano Roberto da Luz, et al.; Identificação Humana. Tratado de Perícias criminalísticas. 2 ed., São Paulo: Millennium, 2003.

FIGUEIRÓ, RAQUEL BRAUN. Os criminologistas na obra do médico porto-alegrense Sebastião Leão: a apropriação do discurso da antropologia criminal na Casa de Correção gaúcha em 1897. Disponível em: www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371302406_ARQUIVO_ANPUHNacional2013_TextoCompleto.pdf. Acesso em: 16/10/2014.

FERNANDES, José Augusto. O Primeiro Convênio Policial Brasileiro. In: Arquivos da Polícia Civil de São Paulo, vol. III, 1965. Revista Técnico – Científica.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal. 6ª ed. Editora Guanabara Koogan, 2001.*

FONSECA, Guido. Rudolph Archibald Reiss: o introdutor do Ensino Policial em São Paulo. In: Arquivos da Polícia Civil de São Paulo. Vol. XLII, 1984 - Revista Técnico-Científica.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 22 ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: a vontade de saber. São Paulo: Graal, 2007.

GALEANO, Diego. Las conferencias sudamericanas de policías y la problemática de los delincuentes viajeros. In: BOHOSLAVSKY, Ernesto; CAIMARI, Lila; SCHETTINI, Cristiana (Orgs.). La policía en perspectiva histórica: Argentina y Brasil (del siglo XIX a la actualidad). Buenos Aires: UDESA/UNGS/UNSAM, 2009.

GALEANO, Diego. Identidade cifrada no corpo: o bertillonnage e o gabinete antropométrico na polícia do Rio de Janeiro, 1894-1903. **Bol. Mus. Para. Emílio Goeldi. Ciênc. hum.**, Belém, v. 7, n. 3, Dec. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-81222012000300007&lng=en&nrm=iso. Acesso em : 28/10/2014 <http://dx.doi.org/10.1590/S1981-81222012000300007>.

GALTON, F. F. Blood-relationship. *Nature*, 6, 1872.

GALTON, F. F. Eugenics: its definition, scope, and aims. *The American Journal of Sociology*, 10, 1, p. 1-25, 1904.

Disponível em: <http://galton.org/essays/1900-1911/galton-1904-am-journ-soc-eugenics-scope-aims.htm>. Acesso em 07/10/2014.

GALTON, F. F. Memories of my life. London: Methuen, 1908.

Disponível em: <http://galton.org/books/memories/index.html>. Acesso em : 07/10/2014.

GARCIA O, ALONSO A. Las Bases de Datos de Perfiles de ADN como instrumento

en la investigación Policial. In: Casabona CMR. Bases de datos de perfiles de ADN y Criminalidad. Granada: Comares;
Bilbao: Catedra Interuniversitaria/Fundacion BBVA Diputacion foral de Bizkaia de Derecho y Genoma Humano/Universidad de Deusto/ Universidad del Pais Vasco/EHU: 2002.

GOULD, Stephen Jay. A falsa medida do homem. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal: parte geral: volume 2.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.558.

GRIFFITHS, ANTONY J. F. et al. Introdução à genética. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2009.

GUILLENVAZQUEZ M. Bases de Datos de ADN con Fines de Investigacion Penal. Especial referencia al derecho comparado. In: Ministerio de Justicia. Centro de Estudios Juridicos. Estudios Juridicos. Espanha: Publicaciones Fiscales, 2004.

GUNNING, Tom. O retrato do corpo humano: a fotografia, os detetives e os primórdios do cinema. In: CHARNEY, Leo e SCHWARTZ, Vanessa (org.). O cinema e invenção da vida moderna. 2 ed. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.

GÜNTHER, Klaus. *Responsável pelos próprios atos? O direito penal e o conceito de culpabilidade – uma velha discussão com novos impulsos.* Trad. Pablo Rodrigo Alflen. In: Forschung Frankfurt 4/2005.

HOLLOWAY, Thomas H. Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Tradução de Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

KEHDY, C. Papiloscopia: impressões digitais, impressões palmares, impressões plantares. São Paulo, SP: Serviço Gráfico da Secretaria da Segurança Pública. 1962.

KOSHINO, Livia Luiza do Nascimento. A Proteômica Forense No Brasil: Estado Atual e Perspectivas. 2010. 19f. Revisão Bibliográfica (Especialização) - IFAR/PUC, Brasília, 2010.

Disponível em: <http://www.cpgls.ucg.br/ArquivosUpload/1/File/V%20MOSTRA%20DE%20PRODUO%20CIENTIFICA/SAUDE/69.pdf>. Acesso em 12/10/2014.

KRÜGER, Jürgen. Hirnforschung und Willensfreiheit, in *Inhalt PM*, Nr. 420, 2004, p. 27.

LIBÉRIO, Carolina Guerra. “À quem pertence a imagem?": reflexões sobre a identificação fotográfica de Bertillon ao face -detection. Disponível em: http://www.imultimedia.pt/ibercom/comunicacoes/ibercom2011/comunica_ibercom_en_pdf/Ponencias%20GT7%20Historia%20de%20la%20Com%20y%20MCM/Guerra%20Carolina%20ponencia%20GT7.pdf.

Acesso em: 15/10/2014.

LIEHR, Reinhard. El Fondo Quesada en el Instituto Ibero-Americano de Berlín. *Latin American Research Review*, v. 18, n. 2, p. 125-133, 1983.

LIMA, Hélio Buchmuller. DNA x criminalidade. *Perícia Federal*, Brasília-DF, n., p.7-11, mar. 2008.

LOCARD, Edmond. Les services actuels d'identification et la fiche internationale. *Archives d'Anthropologie Criminelle*, n. 147. 1906.

LOCARD, Edmond. L'œuvre d'Alphonse Bertillon. *Archives d'Anthropologie Criminelle*, n. 243, p. 167-186, 1914.

LOMBROSO, Césare. O homem criminoso. Tradução de Maria Carlota Carvalho Gomes. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1887.

LORETO, Aliatar de Araujo. Lições de dactyloscopia: a identidade do homem pela impressão digital. Juiz de Fora: Companhia Dias Cardoso, 1930.

MACHADO, H. Construtores da bio(in)segurança na base de dados de perfis de ADN. *Etnográfica*, vol 15(1), p.153-166, 2011.

MADUREIRA, N. L. A estatística do corpo: antropologia física e antropometria na alvorada do século XX. *Etnográfica*, 7, 2, p. 283-303, 2003. Disponível em: <http://ceas.iscte.pt/etnografica/docs/vol_07/N2/Vol_vii_N2_283-304.pdf>. Acesso em: 12/12/2014.

MATTE, U. E GOLDIM, J.R. Bancos de DNA Considerações Éticas sobre o Armazenamento de Material Genético. Texto atualizado em 1999. Disponível em : <http://www.bioetica.ufrgs.br/bancodn.htm>. Acesso em: 11/10/2014.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. Lei 12654: identificação genética ou obtenção constrangida de prova? Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/lei-12654-identificacao-genetica-ou-obtencao-constrangida-de-prova/8838>>. Acesso em : 11/10/2014.

MIRALLES, Teresa. El Estado y el individuo: la disciplina social. p. 37-41. In: BERGALLI, R. et. al.(orgs.). *El pensamiento criminológico II: Estado y control*. Bogotá: Temis, 1983.

MIRANDA, J. C. B. . O Outro Aprendizado Policial: Ambiguidade ou Sobredeterminação entre Rua e Academia. In: *II Encontro de Pesquisa em Educação da UFPI*, 2002, Teresina. *II Encontro de Pesquisa em Educação da UFPI*, 2002. Disponível em : http://www.ufpi.br/subsiteFiles/ppged/arquivos/files/eventos/evento2002/GT.5/GT5_9_2002.pdf Acesso em: 21/10/2014.

MONTEIRO, Charles. A pesquisa em História e Fotografia no Brasil: notas bibliográficas. In: Anos 90 (UFRGS), Porto Alegre, v. 15, nº. 28, dez. 2008.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova lei de identificação criminal. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, nº 2289, 7 out. 2009. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/13632>>. Acesso em: 23.08.2014.

MONSMA, Karl, Truzzi, Oswaldo, & Conceição, Silvano da. (2003). Solidariedade étnica, poder local e banditismo: uma quadrilha calabresa no oeste paulista, 1895-1898. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 18(53), 71-96. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092003000300005&lng=e&tlng=. 10.1590/S0102-69092003000300005. Acesso em: 28/10/2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura (UNESCO). Declaração Universal Sobre Bioética e Direitos Humanos. Brasília: Catedra Unesco de Bioética da Universidade de Brasília (UnB) e Sociedade Brasileira de Bioética (SBB), 2005.

PACHECO, Félix. O problema da identificação: reforma do serviço antropométrico. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 30 dez. 1902.

PEIXOTO, Nelson Brissac. Quadros mecânicos: fisionomias urbanas. in: **PEIXOTO, N. B.** Paisagens urbanas. 3 ed. São Paulo: SENAC/SP, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, vol. 1. 19ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PEREIRA, Luciana Lombardo Costa. "Algumas reflexões sobre os arquivos policiais a partir de uma trajetória de pesquisa no DOPS do Rio de Janeiro." Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364936214_ARQUIVO_anpuh.pdf. Acesso em: 27/10/2014.

PIMENTEL, C. P. ; GARRIDO, R.G. . Bancos de dados de DNA e exposição da pessoa A lei nº 12.654/2012 e outras implicações. *Diário da Ciência*, NUPESC, p. 1 - 6, 09 dez. 2012.

PRIORI, Angelo Aparecido, and Luciana Regina Pomari. "O DOPS ea repressão política contra militantes comunistas no Estado do Paraná (décadas de 1940 e 1950)." *Antíteses* 5.10 (2013): 783-805.

POLASTRI, Marcellus. Manual de Processo Penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Portugal. Assembleia da Republica. Lei No 5/2008 - Aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal. Diário da Republica, 1a serie – no 30-12 de fevereiro de 2008.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

REZENDE, José Haroldo. Identificação e datiloscopia. Brasília: Ipiranga, 1981.

ROCHA, Rízzia Soares. O pensamento temporal de Walter Benjamin e Marcel Proust. Disponível em:

www.fw.uri.br/publicacoes/literaturaemdebate/literaturaemdebatev1/6-PENSAMENTOTEMPORAL.pdf.

Acesso em: 15/10/2014.

RODRIGUES, Nina. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. Salvador : Progresso, 1957.

RODRIGUES, R. C. . Análise e tematização da imagem fotográfica. *Ciência da Informação (Impresso)*, v. 36, 200, p. 67-76.

RONDON FILHO, Edson Benedito. (2011), Fenomenologia da Educação Jurídica na formação policial militar. Cuiabá, Evangraf, 2001.

SANTANA, C., ABDALLA-FILHO, E.. Banco Nacional de Perfis Genéticos Criminal: uma discussão bioética. *Revista Brasileira de Bioética*, Local de publicação (editar no plugin de tradução o arquivo da citação ABNT), 8, jan. 2014. Disponível em:

<<http://www.rbbioetica.com.br/submissao/index.php/RBB/article/view/73>>.

Acesso em: 12 Out. 2014.

SANTAELLA, Lucia. Corpo e comunicação sintoma da cultura. São Paulo: Paulus, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. Curitiba: Lumen Juris, 2008, p.287.

SCHIOCCHET T (coord). Bancos de Perfis Geneticos Para Fins de Persecucao Criminal –Serie Pensando o Direito - relatorio no 43. Sao Leopoldo: Ministerio da Justica, 2012.

SIEGEL, J., KNUPFER, G. e SUUKKO, P (eds.) *Encyclopedia of Forensic Sciences*, 1-3, 2000, 1484p.

SILVA, Jorge da. *Direitos civis e relações raciais no Brasil*. Rio de Janeiro: Luam, 1994.

SILVA, Luis Antônio Ferreira da; PASSOS, Nicholas Soares. **DNA forense:** coleta de amostras biológicas em locais de crime para estudo do DNA. 2. ed. Maceió: Edufal, 2006.

SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*; trad. Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

SKIDMORE, Thomas E. Fato e mito: descobrindo um problema racial no Brasil. *Cadernos de Pesquisa*. São Paulo, n. 79, nov., 1991.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. *Lei, cotidiano e cidade: Polícia Civil e práticas policiais na São Paulo republicana (1889-1930)*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

TAVORA, Nestor. *Curso de Direito Processual Penal*. 4.ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

United Kingdom. National Policing Improvement Agency. *The National DNA Database Annual Report 2007–09*. London: Forensic Science Service. 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, Parte Geral*. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2004. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-n-01-2013/Artigos/Adalberto%20Salvador%20Noronha%20Filho.pdf>
Acesso em: 07/10/2014.

WALLACE, Helen. The UK National DNA Database: Balancing crime detection, human rights and privacy. **EMBO Reports: Science e Society**, Alemanha, p. 26-30. jul. 2006. Disponível em: <http://www.nature.com/embor/journal/v7/n1s/pdf/7400727.pdf>.
Acesso em : 11/10/2014.

WILLASCHEK, Markus. *A vontade livre – um fato da vida prática por que a pesquisa cerebral não pode colocar em questão o livre-arbítrio?* Trad. Pablo Rodrigo Alflen. In: *Forschung Frankfurt* 4/2005.

WOLKMER, Antônio Carlos. Paradigmas, historiografia crítica e direito moderno. In: *Revista da Faculdade de Direito, Curitiba*, ano 28, n. 28, p. 55-67, 1994-1995.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade

do sistema penal. Rio de Janeiro, Revan, 2001.